Docusign Envelope ID: 6C5C1491-FAE0-4FA0-9AC0-5A971A94BC57

INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONSTITUIÇÃO DO JC CARBON FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

Pelo presente instrumento particular,

SINGULARE CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 62.285.390/0001-40, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1.355, 5º andar, devidamente autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") para exercer a atividade de administração de carteira de valores mobiliários por meio do Ato Declaratório nº 1.498, de 28 de agosto de 1990 ("Administradora"),

JUS CAPITAL GESTÃO DE RECURSOS LTDA., sociedade devidamente autorizada a prestar serviços de administração de carteiras de valores mobiliários, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Amauri, 255, 8º andar, sala 03, inscrita no CNPJ sob n.º 21.744.796/0001-67, autorizada a administrar carteiras de valores mobiliários pelo Ato Declaratório CVM n.º 14.183, de 15 de abril de 2015 ("Gestora" e, em conjunto com a Administradora, "Prestadores de Serviços Essenciais");

RESOLVEM:

(i) **CONSTITUIR** um fundo de investimento em direitos creditórios nos termos da Resolução da Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022 e seus Anexos Normativos, e das demais disposições legais e regulamentares aplicáveis, que será denominado **JC CARBON FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS** e terá as seguintes características, sem prejuízo de outras previstas no regulamento do Fundo:

a. o Fundo é constituído com classe única de cotas, em regime fechado ("Classe");
b. as cotas da Classe são destinadas exclusivamente a investidores profissionais, conforme definidos na Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021;
c. a responsabilidade dos cotistas da Classe será limitada ao valor subscrito por cada cotista; e

(ii) especificamente a Administradora, aceitar as funções de administração fiduciária do Fundo;

(iii) especificamente a Gestora, aceitar as funções de gestão do Fundo;

Docusign Envelope ID: 6C5C1491-FAE0-4FA0-9AC0-5A971A94BC57

(iv) **APROVAR** o inteiro teor do regulamento do Fundo, o qual passará a vigorar na forma anexa ao presente instrumento.

As deliberações constantes neste instrumento passarão a vigorar a partir da presente data.

Os Prestadores de Serviços Essenciais declaram, para fins do artigo 10, caput, II, da parte geral da Resolução CVM nº 175/22, que o Regulamento está plenamente aderente à legislação e à regulamentação vigentes.

A presente deliberação poderá ser assinada por meio do processo de certificação disponibilizado pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, nos termos da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, em vigor no Brasil, sendo essa forma de contratação em meio eletrônico, digital e informático reconhecida como válida e plenamente eficaz.

São Paulo, 30 de julho de 2025.

Assinado por: Alexandra Matos dos Reis C6C7693EEDEC42D...

Assinado por: Alexandre Calvo DBF3137ACBDA468...

SINGULARE CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.

Administradora

Signed by: Lucas de Aguiar Pacheco 8D75A0953GE24DD...

DocuSigned by: Cristiane Ferreira Silva Rendilheiro 9F815F474BB41EB...

JUS CAPITAL GESTÃO DE RECURSOS LTDA.

Gestora

Docusign Envelope ID: 6C5C1491-FAE0-4FA0-9AC0-5A971A94BC57

REGULAMENTO DO
JC CARBON FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

Datado de 30 de Junho de 2025

Docusign Envelope ID: 6C5C1491-FAE0-4FA0-9AC0-5A971A94BC57

ÍNDICE

CAPÍTULO I - CONSTITUIÇÃO E DEFINIÇÕES 6
CAPÍTULO II - PRAZO DE DURAÇÃO 13
CAPÍTULO III - PÚBLICO-ALVO 13
CAPÍTULO IV - OBJETIVO DO FUNDO 14
CAPÍTULO V - POLÍTICA DE INVESTIMENTO, COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA 15
CAPÍTULO VI – TAXA DE ADMINISTRAÇÃO 18
CAPÍTULO VII - CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS 25
CAPÍTULO VIII – CRITÉRIO DE ELEGIBILIDADE E AQUISIÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS 28
CAPÍTULO IX – NATUREZA, PROCESSO DE ORIGEM, POLÍTICA DE CONCESSÃO E COBRANÇA E LEVANTAMENTO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS 29
CAPÍTULO X - PATRIMÔNIO LÍQUIDO E METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS FINANCEIROS INTEGRANTES DA CARTEIRA 30
CAPÍTULO XI – VALOR DAS COTAS E ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS 31
CAPÍTULO XII – DA RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS E PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO 35
CAPÍTULO XIII – EMISSÃO, INTEGRALIZAÇÃO, AMORTIZAÇÃO E RESGATE DE COTAS 35
CAPÍTULO XIV – ASSEMBLEIA 43
CAPÍTULO XV – EVENTOS DE AVALIAÇÃO 50
CAPÍTULO XVI – LIQUIDAÇÃO DO FUNDO 52
CAPÍTULO XVII – ENCARGOS DO FUNDO 55
CAPÍTULO XVIII – PUBLICIDADE E REMESSA DE DOCUMENTOS 57
CAPÍTULO XIX – FATORES DE RISCO 58
CAPÍTULO XX - DISPOSIÇÕES FINAIS 68

Docusign Envelope ID: 6C5C1491-FAE0-4FA0-9AC0-5A971A94BC57

REGULAMENTO

JC CARBON FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
CNPJ n.º [INSERIR]

CAPÍTULO I - CONSTITUIÇÃO E DEFINIÇÕES

Artigo 1 - O **JC CARBON FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS**, constituído sob a forma de condomínio de natureza especial e cuja emissão de Cotas será realizada em classe única fechada, é um fundo de investimento em direitos creditórios não-padronizados, nos termos da Resolução CMN n.º 2.907, de 29 de novembro de 2001, da Resolução CVM n.º 175, de 23 de dezembro de 2022, de seu Anexo Normativo II, e demais disposições legais e regulamentares, será regido pelo presente Regulamento.

Parágrafo Primeiro. O Fundo, por emitir Cotas em classe única de regime fechado, somente poderá amortizar totalmente as suas Cotas ao término do prazo de duração do Fundo ou em virtude de sua liquidação antecipada, nos termos previstos neste Regulamento ("Resgate"). Sem prejuízo do previsto neste parágrafo, é admitida a Amortização das Cotas do Fundo, na forma do disposto na Seção VIII do Capítulo XIII do presente Regulamento.

Parágrafo Segundo. O Fundo é constituído com classe única de Cotas. Qualquer menção ao anexo descritivo da classe ou ao regulamento do fundo na parte geral da Resolução CVM n.º 175/22 ou ao Anexo Normativo II deverá ser entendida indistintamente como menção ao presente Regulamento, observado que este Regulamento compreende todas as informações sobre o Fundo e a sua classe única de Cotas, nos termos do artigo 48 da parte geral da Resolução CVM n.º 175/22 e do artigo 20 do Anexo Normativo II.

Parágrafo Terceiro. Uma vez que o Fundo é constituído com classe única de Cotas, o presente Regulamento não conta com um anexo descritivo da referida classe. Este Regulamento abrange todas as informações sobre a classe única de Cotas, nos termos da Resolução CVM n.º 175/22.

Parágrafo Quarto. Para efeito do disposto no presente Regulamento e nas disposições legais e regulamentares que lhe são aplicáveis, considera-se:

(i) "Ações Judiciais": são as ações judiciais definidas nos Contratos de Cessão, bem como de forma geral, todas as ações e medidas, existentes ou futuras, que sejam a ela conexas ou incidentais ou dela decorrentes ou substitutas, e os respectivos recursos, existentes ou futuros, em qualquer instância;

Docusign Envelope ID: 6C5C1491-FAE0-4FA0-9AC0-5A971A94BC57

(ii) “Acordo Operacional”: é o acordo operacional celebrado entre Administrador e Gestora;

(iii) “Administrador”: é a Singulare Corretora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., sociedade regularmente constituída e em funcionamento no Brasil, devidamente autorizada e habilitada pela CVM a administrar carteiras de valores mobiliários pelo Ato Declaratório CVM n.º 1.498, de 28 de agosto de 1990, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, n.º 1.355, 5º Andar, Jardim Paulistano, CEP 01452-002, inscrita no CNPJ sob n.º 62.285.390/0001-40, ou qualquer de seus sucessores ou cessionários;

(iv) “Amortização”: é o pagamento, pelo Fundo, nos termos previstos neste Regulamento, de parcela do valor de suas Cotas, conforme apurado nos termos do Artigo 64 - e do Artigo 65 - deste Regulamento, sem redução do número de Cotas emitidas;

(v) “ANBIMA”: é Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais, associação civil com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, n.º 501, BL II, conj. 704, Botafogo, CEP 22250-911, inscrita no CNPJ sob o n.º 34.271.171/0001-77;

(vi) “Anexo Normativo II”: é o Anexo Normativo II à Resolução CVM n.º 175/22;

(vii) “Assembleia”: é a assembleia geral ou especial de Cotistas do Fundo, ordinária ou extraordinária prevista no Capítulo XIV deste Regulamento;

(viii) “Assessor Legal”: é uma ou mais sociedades de advogados que venham a ser contratadas pelo Fundo, para emitir e/ou atualizar os Pareceres Legais;

(ix) “Ativos Financeiros”: possui o significado que lhe é atribuído no Artigo 7 deste Regulamento;

(x) “Auditor Independente”: é a empresa de auditoria contratada pelo Fundo para realizar a auditoria independente de suas demonstrações financeiras;

(xi) “BACEN”: é o Banco Central do Brasil;

(xii) “CDI”: é a Taxa DI apurada diariamente pela B3 com base nas operações de Depósito Interfinanceiro;

Docusign Envelope ID: 6C5C1491-FAE0-4FA0-9AC0-5A971A94BC57

(xiii) “Cedente”: é a pessoa, universalidade de direitos ou fundo de investimento que ceder os Direitos Creditórios ao Fundo por meio do Contrato de Cessão e do Termo de Cessão;

(xiv) “Centro de Arbitragem”: possui o significado que lhe é atribuído no Artigo 92 - deste Regulamento;

(xv) “Classe”: Classe única de Cotas, constituída sob a forma de condomínio fechado, conforme regras específicas dispostas neste Regulamento;

(xvi) "CNPJ”: é o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda;

(xvii) “Código ANBIMA” Código de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros, da ANBIMA;

(xviii) “Código Civil”: é a Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada;

(xix) “Código de Processo Civil”: é a Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015, conforme alterada;

(xx) “Contratos de Cessão”: são os documentos individualmente denominados Contrato de Cessão de Direitos Creditórios e Outras Avenças, ou outro instrumento correlato, celebrados ou a serem celebrados entre a Cedente e a Gestora ou entre a Cedente e o Fundo, em conjunto com eventuais outros interessados, os quais estipulam as condições para a formalização da cessão dos Direitos Creditórios, nos termos e condições das Escrituras de Cessão;

(xxi) “Cotas”: são as subclasses de Cotas Seniores, as Cotas Subordinadas Mezanino e as Cotas Subordinadas Juniores quando referidas em conjunto e indistintamente;

(xxii) “Cotas Seniores”: são as cotas seniores de qualquer série, emitidas pelo Fundo, quando referidas em conjunto e indistintamente, as quais possuem preferência em relação às Cotas Subordinadas Mezanino e às Cotas Subordinadas Juniores e que possuem as demais características descritas no Artigo 46 - deste Regulamento. Não há qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os titulares de Cotas Seniores;

(xxiii) “Cotas Subordinadas”: são as Cotas Subordinadas Mezanino e as Cotas Subordinadas Juniores quando referidas em conjunto e indistintamente;

Docusign Envelope ID: 6C5C1491-FAE0-4FA0-9AC0-5A971A94BC57

(xxiv) “Cotas Subordinadas Mezanino”: são as cotas subordinadas mezanino emitidas pelo Fundo e que possuem as demais características descritas no Artigo 47 - deste Regulamento;

(xxv) “Cotas Subordinadas Juniores”: são as cotas subordinadas juniores emitidas pelo Fundo e que possuem as demais características descritas no Artigo 48 - deste Regulamento;

(xxvi) “Cotistas Seniores”: são os titulares de Cotas Seniores de qualquer série;

(xxvii) “Cotistas Subordinados Mezanino”: são os titulares de Cotas Subordinadas Mezanino de qualquer subclasse ou série;

(xxviii) “Cotistas Subordinados Juniores”: são os titulares de Cotas Subordinadas Juniores de qualquer subclasse, conforme aplicável;

(xxix) “Cotistas”: são os titulares de Cotas de emissão do Fundo;

(xxx) “Critério de Elegibilidade”: é o critério a ser previamente atendido pelos Direitos Creditórios para que possam ser adquiridos pelo Fundo, conforme disposto no Artigo 30 - deste Regulamento;

(xxxi) “CVM”: é a Comissão de Valores Mobiliários;

(xxxii) “Data da 1ª Amortização Integral do Retorno Preferencial das Cotas Seniores”: data em que o Retorno Preferencial das Cotas Seniores for integralmente amortizado pela primeira vez;

(xxxiii) “Data da 1ª Integralização de Cotas Seniores”: é a data em que ocorrer a primeira integralização de Cotas Seniores, nos termos deste Regulamento;

(xxxiv) “Data da 1ª Integralização de Cotas Subordinadas Mezanino”: é a data em que ocorrer a primeira integralização de Cotas Subordinadas Mezanino, nos termos deste Regulamento;

(xxxv) “Data da 1ª Integralização de Cotas Subordinadas Juniores”: é a data em que ocorrer a primeira integralização de Cotas Subordinadas Juniores, nos termos deste Regulamento;

Docusign Envelope ID: 6C5C1491-FAE0-4FA0-9AC0-5A971A94BC57

(xxxvi) “Data de Amortização”: possui o significado que lhe é atribuído no Artigo 61 - deste Regulamento;

(xxxvii) “Data de Resgate”: é a data em que a Assembleia deliberar para que o Fundo realize o Resgate das Cotas aos Cotistas, na forma do disposto no Artigo 62 - deste Regulamento;

(xxxviii) “Devedores”: são os devedores dos Direitos Creditórios e/ou, ainda, quaisquer outras entidades ou pessoas a quem eventualmente venha a ser atribuída ou que eventualmente venham a assumir a obrigação ou coobrigação ou responsabilidade de pagamento dos Direitos Creditórios;

(xxxix) “Dia(s) Útil(eis)”: é qualquer dia da semana, exceto sábado, domingo, feriados de âmbito nacional ou dias em que, por qualquer motivo, não houver expediente bancário ou não funcionar o mercado financeiro na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo;

(xl) “Direitos Creditórios”: são os direitos, pretensões, ações e exceções (incluindo direito de receber todos e quaisquer valores, juros, correção monetária, multas e demais consectários aplicáveis sobre tais valores) decorrentes ou que foram e/ou vierem a ser atribuídos, constituídos ou reconhecidos no âmbito das Ações Judiciais;

(xli) “Documentos Comprobatórios”: possui o significado que lhe é atribuído no Artigo 24 - deste Regulamento;

(xlii) “Escrituras de Cessão”: são as escrituras públicas de cessão, a serem assinadas entre o Fundo, representado pelo Administrador, a Cedente e eventuais outros interessados, por meio dos quais serão efetivamente cedidos os Direitos Creditórios ao Fundo;

(xliii) “Eventos de Avaliação”: são as situações descritas no Artigo 75 - deste Regulamento, que podem ocasionar a Liquidação Antecipada do Fundo, mediante deliberação da Assembleia;

(xliv) “Eventos de Liquidação”: são as situações descritas no Artigo 76 - deste Regulamento, que determinam o início do processo de liquidação do Fundo;

(xlv) “Eventos de Pagamento”: é um evento de Resgate e/ou Amortização;

(xlvi) “FGC”: é o Fundo Garantidor de Créditos;

Docusign Envelope ID: 6C5C1491-FAE0-4FA0-9AC0-5A971A94BC57

(xlvii) "Fundo": é o JC CARBON FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS;

(xlviii) "Gestora" ou "Jus": é a JUS CAPITAL GESTÃO DE RECURSOS LTDA., sociedade empresária limitada com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Amauri, n.º 255, 8º andar, sala 03, Jardim Europa, CEP 01448-000, inscrita no CNPJ sob n.º 21.744.796/0001-67, autorizada pela CVM a administrar carteiras de valores mobiliários, nos termos do Ato Declaratório n.º 14.183, de 14 de abril de 2015, responsável pela gestão da carteira do Fundo;

(xlix) "IGP-M": é o Índice Geral de Preços do Mercado – IGP-M, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas – FGV;

(l) "Instrução CVM 489": é a Instrução CVM n.º 489, de 14 de janeiro de 2011, e suas alterações posteriores;

(li) "Investidores Profissionais": são os investidores profissionais, nos termos da regulamentação aplicável;

(lii) "IPCA": é o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial, divulgado na página do IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística na internet (www.ibge.gov.br);

(liii) "Pareceres Legais": são os pareceres jurídicos relativos às Ações Judiciais que serão emitidos e atualizados pelo Assessor Legal, os quais versarão sobre (a) o prognóstico de ganho das Ações Judiciais, baseado em questões de direito material e processual; e (b) eventuais provisões a serem feitas relativamente aos Direitos Creditórios;

(liv) "Parte Relacionada": é qualquer pessoa, universalidade de direitos ou fundo de investimento que seja, direta ou indiretamente, controladora de, controlada por, coligada a ou esteja sob controle comum com, qualquer outra pessoa, universalidade de direitos ou fundo de investimento;

(lv) "Patrimônio Inicial": é o patrimônio inicial mínimo do Fundo, estabelecido em R$ 230.500.000,00 (duzentos e trinta milhões e quinhentos mil reais);

(lvi) "Patrimônio Líquido": possui o significado que lhe é atribuído no Artigo 35 - deste Regulamento;

Docusign Envelope ID: 6C5C1491-FAE0-4FA0-9AC0-5A971A94BC57

(lvii) “Patronos das Ações Judiciais”: são os atuais patronos das Ações Judiciais e/ou qualquer outro escritório de advocacia que venha a ser contratado para, em conjunto com estes, atuar na condução ou acompanhamento das Ações Judiciais;

(lviii) “Política de Voto”: é a política de exercício de direito de voto em assembleias gerais dos emissores/devedores dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo;

(lix) “Prazo de Duração”: possui o significado que lhe é atribuído no Artigo 2 - deste Regulamento;

(lx) “Prêmio das Cotas Seniores”: é a rentabilidade que será atribuída aos Cotistas Seniores, nos termos do Artigo 38 - deste Regulamento;

(lxi) “Prestadores de Serviços”: são em conjunto a o Custodiante e o Assessor Legal;

(lxii) “Prestadores de Serviços Essenciais”: o Administrador e a Gestora, quando referidos em conjunto;

(lxiii) “RCVM 175”: Resolução da CVM n.º 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada, que dispõe sobre a constituição, o funcionamento e a divulgação de informações dos fundos de investimento, bem como sobre a prestação de serviços para os fundos, incluindo todos os seus anexos, apêndices e similares para todos os fins;

(lxiv) “Regras” possui o significado que lhe é atribuído no Artigo 92 - deste Regulamento;

(lxv) “Regras e Procedimentos ANBIMA”: são as Regras e Procedimentos de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros, da ANBIMA;

(lxvi) “Regulamento”: é este regulamento do Fundo, conforme alterado de tempos em tempos;

(lxvii) “Relatório de Acompanhamento”: é o relatório que será emitido e atualizado pelo(s) Patrono(s) de cada Ação Judicial, sempre que solicitado pela Gestora, Administrador e/ou Custodiante, o qual descreverá (a) as ocorrências havidas no andamento da respectiva Ação Judicial; e (b) o valor estimado dos Direitos Creditórios;

Docusign Envelope ID: 6C5C1491-FAE0-4FA0-9AC0-5A971A94BC57

(lxviii) “Remuneração das Cotas Seniores”: possui o significado que lhe é atribuído no Artigo 38 - deste Regulamento;

(lxix) “Remuneração das Cotas Subordinadas Mezanino”: possui o significado que lhe é atribuído no Artigo 39 - deste Regulamento;

(lxx) “Remuneração das Cotas Subordinadas Juniores”: possui o significado que lhe é atribuído no Artigo 40 - deste Regulamento;

(lxxi) “Resgate”: tem o significa atribuído no Parágrafo Primeiro do Artigo 1 - deste Regulamento;

(lxxii) “Retorno Preferencial das Cotas Seniores”: é a rentabilidade a ser atribuída aos Cotistas Seniores, nos termos do Artigo 38 - deste Regulamento;

(lxxiii) “Taxa de Administração”: possui o significado que lhe é atribuído no Artigo 12 - deste Regulamento;

(lxxiv) “Taxa de Gestão”: possui o significado que lhe é atribuído no Artigo 13 - Parágrafo Primeiro deste Regulamento;

(lxxv) “Taxa Máxima de Distribuição”: remuneração máxima devida pelo Fundo aos distribuidores de Cotas contratados, nos termos do Artigo 56 - Parágrafo Primeiro, Alínea (a) deste Regulamento; e

(lxxvi) “Subclasses”: Cotas Seniores e/ou as Cotas Subordinadas na qualidade de subclasses de Cotas que integram a Classe.

Parágrafo Quinto. As palavras e expressões listadas no Parágrafo 6º incluem suas variações de gênero e número.

CAPÍTULO II - PRAZO DE DURAÇÃO

Artigo 2 - O Fundo terá prazo de duração indeterminado (“Prazo de Duração”) e poderá ser liquidado antecipadamente por deliberação da Assembleia, observado o previsto no Capítulo XIV deste Regulamento, e ainda, nas hipóteses previstas na RCVM 175.

Artigo 3 - O prazo de duração da Classe deve ser compatível com o prazo de duração do Fundo.

CAPÍTULO III - PÚBLICO-ALVO

Docusign Envelope ID: 6C5C1491-FAE0-4FA0-9AC0-5A971A94BC57

Artigo 4 - O Fundo será destinado exclusivamente a Investidores Profissionais que busquem rentabilidade, no médio e longo prazos, compatível com a política de investimento do Fundo e que aceitem os riscos associados ao investimento no Fundo.

Parágrafo Primeiro. As Cotas Seniores, as Cotas Subordinadas Mezanino e as Cotas Subordinadas Juniores serão ofertadas, subscritas e integralizadas única e exclusivamente por Investidores Profissionais.

Parágrafo Segundo. Por ocasião do ingresso dos Cotistas no Fundo, cada Cotista deverá (a) assinar o boletim de subscrição e o respectivo termo de ciência de risco e adesão ao presente Regulamento; e (b) declarar (i) possuir capacidade financeira para buscar retornos de longo prazo, (ii) tolerar uma maior volatilidade e risco nas suas aplicações, (iii) ter ciência da dispensa de registro da distribuição pública na CVM, nos termos da regulamentação aplicável; (iv) possuir conhecimentos técnicos suficientes para avaliar os riscos envolvidos no investimento no Fundo; (v) que é um Investidor Profissional; (vi) teve acesso ao inteiro teor deste Regulamento; e (vii) tem ciência: (1) dos fatores de risco relativos ao Fundo; (2) de que não há qualquer garantia contra eventuais perdas patrimoniais que possam ser incorridas pelo Fundo e/ou pelos Cotistas; (3) de que a concessão do registro de funcionamento não implica, por parte da CVM, garantia de veracidade das informações prestadas ou de adequação deste Regulamento à legislação vigente ou julgamento sobre a qualidade do fundo ou de seus prestadores de serviços; e (4) de que as estratégias de investimento podem resultar em perdas superiores ao capital aplicado e a consequente possibilidade de o cotista ter que aportar recursos adicionais para cobrir o patrimônio líquido negativo.

Parágrafo Terceiro. O Fundo terá, inicialmente, 1 (um) Cotista Sênior e 1 (um) Cotista Subordinado Júnior.

CAPÍTULO IV - OBJETIVO DO FUNDO

Artigo 5 - O objetivo do Fundo é proporcionar aos Cotistas, observada a sua política de investimento, no médio e longo prazos, a valorização de suas Cotas, mediante a aplicação preponderante dos recursos do Fundo na aquisição dos Direitos Creditórios, de acordo com os critérios de composição e diversificação estabelecidos pela regulamentação vigente e neste Regulamento.

Parágrafo Primeiro. Resultados e rentabilidades obtidas no passado pela Gestora em relação a outros fundos por ela geridos não representam quaisquer garantias de resultados ou rentabilidade futuros.

Docusign Envelope ID: 6C5C1491-FAE0-4FA0-9AC0-5A971A94BC57

Parágrafo Segundo. As aplicações no Fundo não contam com garantia do Administrador, da Gestora, do Custodiante, de suas respectivas Partes Relacionadas, ou do FGC, nem de qualquer outra pessoa ou entidade.

Parágrafo Terceiro. O Fundo poderá realizar aplicações que coloquem em risco parte ou a totalidade de seu patrimônio. O Fundo terá seus recursos alocados apenas nos Direitos Creditórios e em Ativos Financeiros que, por sua própria natureza, estão sujeitos, conforme o caso, a flutuações de mercado e/ou riscos de crédito das contrapartes, o que poderá gerar perdas até o montante das operações contratadas e não liquidadas. Tais riscos estão descritos pormenorizadamente no Capítulo XIX - "Fatores de Risco" deste Regulamento, que deve ser lido cuidadosamente pelo investidor antes da aquisição das Cotas.

Parágrafo Quarto. Mesmo que o Administrador e a Gestora mantenham um sistema de gerenciamento de riscos, não há garantia de eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para os Cotistas, não podendo o Administrador, a Gestora, o Custodiante ou qualquer de suas respectivas Partes Relacionadas serem responsabilizados por qualquer depreciação ou perda no valor dos ativos integrantes da carteira do Fundo, por eventuais prejuízos incorridos pelos Cotistas quando da Amortização de suas Cotas, dentre outros eventos, exceto se houver descumprimento dos termos deste Regulamento ou da regulamentação em vigor.

CAPÍTULO V - POLÍTICA DE INVESTIMENTO, COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA

Artigo 6 - Visando a atingir o objetivo proposto, o Fundo alocará seus recursos preponderantemente na aquisição dos Direitos Creditórios e o excedente, ou enquanto os recursos não forem aplicados na aquisição dos Direitos Creditórios, exclusivamente em Ativos Financeiros, respeitado o Anexo Normativo II.

Artigo 7 - Observado o disposto no Parágrafo Primeiro do Artigo 62 - deste Regulamento, até o 180º (centésimo octogésimo) dia após o início das atividades do Fundo, este deverá ter alocado, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do seu Patrimônio Líquido nos Direitos Creditórios.

Parágrafo Primeiro. Sem prejuízo do dever regulatório previsto neste Artigo 7 , para fins da Lei n.º 14.754, de 12 de dezembro de 2023, a Gestora deverá monitorar o enquadramento da carteira do Fundo à alocação mínima de 67% (sessenta e sete por cento) em Direitos Creditórios, envidando seus melhores esforços para manter a carteira do Fundo enquadrada conforme tal percentual.

Docusign Envelope ID: 6C5C1491-FAE0-4FA0-9AC0-5A971A94BC57

Artigo 8 - Observados os limites impostos pela legislação em vigor e pelo presente Regulamento, o montante do Patrimônio Líquido que não for aplicado em Direitos Creditórios poderá ser mantido em disponibilidades ou aplicados nos seguintes ativos financeiros ("Ativos Financeiros"):

(i) Títulos de emissão do Tesouro Nacional com remuneração pós fixada (LFT);

(ii) Títulos com remuneração pós fixada de emissão do Banco Central do Brasil ou de instituição financeira com classificação de risco para dívidas de longo prazo equivalente a brAAA pela Moody's (ou classificação local equivalente pela Fitch ou S&P), tais como certificados de depósitos bancários;

(iii) Cotas de fundos de investimento classificados como de renda fixa, renda fixa simples ou renda fixa referenciados DI, de perfil conservador, com liquidez diária, que tenham seu patrimônio representado exclusivamente por títulos ou ativos de renda fixa, pré ou pós-fixados, emitidos pelo Tesouro Nacional ou pelo BACEN, e sejam administrados por qualquer das Instituições Autorizadas; e

(iv) Operações compromissadas lastreadas em Ativos Financeiros referidos no item (ii), acima.

Parágrafo Primeiro. Até 100% (cem por cento) dos Ativos Financeiros investidos pelo Fundo poderão ser de emissão e/ou obrigação de uma mesma instituição, nos termos do Artigo 45 e respectivos parágrafos da RCVM 175.

Parágrafo Segundo. O Fundo não aplicará seus recursos em Ativos Financeiros de emissão ou que envolvam coobrigação do Administrador, dos Prestadores de Serviço e/ou de suas respectivas Partes Relacionadas.

Parágrafo Terceiro. Os percentuais de composição e diversificação da carteira do Fundo indicados neste Capítulo serão observados diariamente de forma prévia pela Gestora, com base no Patrimônio Líquido do Fundo do Dia Útil imediatamente anterior.

Parágrafo Quarto. Sem prejuízo do disposto no Parágrafo Quarto, na hipótese de desenquadramento da carteira do Fundo com relação aos percentuais de composição, concentração e diversificação previstos neste Capítulo por prazo superior a 30 (trinta) dias consecutivos, o Administrador deverá convocar Assembleia para deliberar sobre:

(i) aquisição de outros direitos creditórios, mediante prévia alteração deste Regulamento, em especial em relação à política de investimento do Fundo;

Docusign Envelope ID: 6C5C1491-FAE0-4FA0-9AC0-5A971A94BC57

(ii) realização de Amortização extraordinária de Cotas, nos termos e condições estabelecidos pela Assembleia, e observado o disposto na Seção VIII do Capítulo XIII deste Regulamento;

(iii) prorrogação do prazo para reenquadramento da carteira do Fundo; ou

(iv) liquidação antecipada do Fundo, mediante Resgate das Cotas, observado o disposto no Capítulo XVI deste Regulamento.

Parágrafo Quinto. A Gestora não está sujeita às penalidades aplicáveis pelo descumprimento dos limites de concentração e diversificação de carteira e concentração de risco definidos neste Regulamento e na regulamentação em vigor quando o descumprimento for causado por desenquadramento passivo, decorrente de fatos alheios à sua vontade, que causem alterações imprevisíveis e significativas no Patrimônio Líquido ou nas condições gerais do mercado de valores mobiliários, sem prejuízo do disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 90 da RCVM 175.

Parágrafo Sexto. É vedado ao Fundo realizar operações de: *(i) day trade*, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia, independentemente de o Fundo possuir estoque ou posição anterior do mesmo ativo financeiro; *(ii)* operações a descoberto e alavancadas, a qualquer título; *(iii)* renda variável e *(iv)* derivativos de qualquer tipo.

Artigo 9 - O Administrador e a Gestora mantêm mecanismos e sistemas de segregação de suas atividades relacionadas à administração de recursos de terceiros, nos termos da regulamentação em vigor. Assim, o Fundo poderá realizar operações em que o Administrador e/ou suas Partes Relacionadas e/ou fundos de investimentos por eles administrados e/ou geridos atuem como contraparte do Fundo, desde que com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez do Fundo, através de aplicação nos Ativos Financeiros, devendo tais informações constar de nota explicativa das demonstrações financeiras do Fundo.

Parágrafo Primeiro. O Fundo não poderá realizar aplicações em direitos creditórios cedidos ou originados, direta ou indiretamente pelo Administrador, pela Gestora ou pelos Prestadores de Serviços e/ou suas respectivas Partes Relacionadas.

Artigo 10 - A Gestora adota Política de Voto em assembleias, que disciplina os princípios gerais, o processo decisório e quais são as matérias relevantes obrigatórias para o exercício do direito de voto. A Política de Voto orienta as decisões da Gestora em assembleias de detentores de títulos e valores mobiliários que confiram aos seus titulares o direito de voto.

Parágrafo Primeiro. A Política de Voto da Gestora disciplina sua participação nas

Docusign Envelope ID: 6C5C1491-FAE0-4FA0-9AC0-5A971A94BC57

assembleias gerais dos emissores de títulos e valores mobiliários que confiram direito de voto aos fundos de investimento sob sua gestão, nas hipóteses previstas em seus respectivos regulamentos e quando na pauta de suas convocações constarem as matérias relevantes obrigatórias descritas na Política de Voto.

Parágrafo Segundo. A versão integral da política de voto poderá ser encontrada no site www.juscapital.com.br onde poderão ser consultados o seu objeto, os princípios gerais, os procedimentos adotados em potenciais conflitos de interesse e o processo decisório de voto.

CAPÍTULO VI – TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E CUSTÓDIA

Seção I
Administrador

Artigo 11 - As atividades de administração fiduciária, tesouraria, custódia, controladoria e escrituração das Cotas serão exercidas pela **Singulare Corretora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.**, sociedade regularmente constituída e em funcionamento no Brasil, devidamente autorizada e habilitada pela CVM a administrar carteiras de valores mobiliários pelo Ato Declaratório n.º 1.498, de 28 de agosto de 1990, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, n.º 1.355, 5º andar, Jardim Paulistano, CEP 01452-919, inscrita no CNPJ sob n.º 62.285.390/0001-40 ("Administrador"). O Administrador, observadas as limitações legais e regulamentares, assim como as constantes deste Regulamento do Acordo Operacional, terá poderes para praticar todos os atos necessários à administração do Fundo.

Artigo 12 - Em contraprestação aos serviços de administração fiduciária, tesouraria, custódia, controladoria e escrituração das Cotas, o Administrador fará jus à taxa de administração equivalente ao maior valor entre: (a) 0,1% (um décimo por cento) ao ano sobre o valor do Patrimônio Líquido, ou (b) o montante de R$ 17.500 nos 6 (seis) primeiros meses, R$ 20.000,00 de 6 (seis) a 12 (doze) meses e R$ 22.500,00 após 12 (doze meses) ("Taxa de Administração").

Parágrafo Primeiro. A Taxa de Administração será provisionada diariamente, na base de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, e pagas mensalmente até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao vencido, sendo seu valor atualizado anualmente em janeiro de cada ano, pela variação positiva do IPCA.

Parágrafo Segundo. A Taxa de Administração não inclui os encargos e despesas previstos no Capítulo XVII deste Regulamento, os quais deverão ser debitados diretamente do Fundo.

Docusign Envelope ID: 6C5C1491-FAE0-4FA0-9AC0-5A971A94BC57

Parágrafo Terceiro. Não poderão ser cobradas, além da Taxa de Administração, quaisquer outras taxas, tais como taxa de desempenho (*performance*), taxa de ingresso e/ou saída.

Parágrafo Quarto. Os valores mencionados no Parágrafo 1º do presente Artigo serão ajustados anualmente pela variação positiva do IGP-M ou outro índice que o substitua.

Parágrafo Quinto. A remuneração devida ao Custodiante em virtude dos serviços prestados ao Fundo está incluída na Taxa de Administração.

Seção II
Gestora

Artigo 13 - Os serviços de gestão de carteira do Fundo serão prestados pela Jus Capital Gestão de Recursos Ltda., sociedade limitada com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Amauri n.º 255, 8º andar, sala 03, Jardim Europa, CEP 01448-000, inscrita no CNPJ sob n.º 21.744.796/0001-67, autorizada a administrar carteira de valores mobiliários pelo Ato Declaratório CVM n.º 14.183, de 14 de abril de 2015 ("Gestora"), que terá poderes para praticar todos os atos de gestão da carteira do Fundo e exercer os direitos inerentes aos Direitos Creditórios e aos demais ativos dela integrantes, observadas a regulamentação em vigor e as limitações estabelecidas pelo presente Regulamento.

Parágrafo Primeiro. A Gestora não fará jus a qualquer remuneração pelos serviços de gestão da carteira do Fundo ("Taxa de Gestão").

Parágrafo Segundo. A Gestora não receberá taxa de desempenho e/ou performance em decorrência dos serviços prestados ao Fundo.

Seção III
Prestadores de Serviços Essenciais

Artigo 14 - Observados os termos e as condições deste Regulamento, do Acordo Operacional, da RCVM 175, do Anexo Normativo II e dos demais atos normativos aplicáveis, o Administrador, sob sua responsabilidade, diretamente ou por meio de seus agentes, independentemente de qualquer procedimento adicional, deve:

(i) protocolar exemplar deste Regulamento e de seus eventuais aditamentos na CVM;

Docusign Envelope ID: 6C5C1491-FAE0-4FA0-9AC0-5A971A94BC57

(ii) praticar todos os atos de administração do Fundo, de modo a manter a sua boa ordem legal, operacional e administrativa, observados os termos e as condições deste Regulamento e as limitações legais e regulamentares em vigor;

(iii) cumprir as obrigações estabelecidas na regulamentação em vigor, em especial, no artigo 104 da parte geral da Resolução CVM n.º 175/22 e no artigo 31 do Anexo Normativo II à Resolução CVM n.º 175/22;

(iv) observar as vedações estabelecidas na regulamentação em vigor, em especial, nos artigos 45, 101 e 103 da parte geral da Resolução CVM n.º 175/22;

(v) elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais do Fundo exigidas pelo Regulamento e pela regulamentação em vigor, notadamente pelo artigo 27 do Anexo Normativo II à RCVM 175;

(vi) observar as disposições deste Regulamento e do Acordo Operacional;

(vii) adotar as normas de conduta previstas no artigo 106 da parte geral da RCVM 175;

(viii) contratar os Prestadores de Serviços no âmbito da sua competência, nos termos deste Regulamento e da regulamentação aplicável;

(ix) informar imediatamente aos Cotistas sobre eventual rebaixamento da classificação de risco da Cota Subordinada, nos termos do presente Regulamento;

(x) cumprir e observar, a todo tempo, as demais disposições legais e regulamentares aplicáveis ao Fundo, bem como as deliberações da Assembleia; e

(xi) realizar a escrituração das Cotas do Fundo.

Artigo 15 - Observados os termos e as condições deste Regulamento, do Acordo Operacional, da RCVM 175, do Anexo Normativo II e dos demais atos normativos aplicáveis, a Gestora, sob sua responsabilidade, diretamente ou por meio de seus agentes, independentemente de qualquer procedimento adicional, deve:

(i) cumprir as obrigações estabelecidas na regulamentação em vigor, em especial, no artigo 105 da parte geral da RCVM 175 e no artigo 33 do Anexo

Docusign Envelope ID: 6C5C1491-FAE0-4FA0-9AC0-5A971A94BC57

Normativo II à RCVM 175;

(ii) observar as vedações estabelecidas na regulamentação em vigor, em especial, nos artigos 45 e 101 a 103 da parte geral da RCVM 175;

(iii) diligenciar para que seja mantida, às suas expensas, atualizada e em perfeita ordem a documentação relativa às operações do Fundo;

(iv) observar as disposições deste Regulamento e do Acordo Operacional;

(v) adotar as normas de conduta previstas no artigo 106 da parte geral da RCVM 175;

(vi) executar a política de investimento do Fundo, devendo analisar e selecionar os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros para a carteira do Fundo, o que inclui, no mínimo, a verificação do enquadramento dos Direitos Creditórios à política de investimento estabelecida neste Regulamento, compreendendo a validação dos Direitos Creditórios em relação aos Critérios de Elegibilidade e a observância aos requisitos de composição da carteira do Fundo, de forma individualizada, de forma que é atribuição da Gestora:

(a) validar previamente ou no momento da cessão os Direitos Creditórios em relação ao Critério de Elegibilidade estabelecido neste Regulamento;

(b) receber e verificar a documentação que evidencia o lastro dos Direitos Creditórios de forma individualizada e integral no momento da cessão;

(vii) encaminhar ao Administrador, em até 40 (quarenta) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referir, relatório contendo as informações previstas na alínea “d”, do inciso V, do artigo 27, do Anexo Normativo II, sem prejuízo de outras que sejam aplicáveis;

(viii) contratar os Prestadores de Serviços no âmbito da sua competência, nos termos deste Regulamento e da regulamentação aplicável;

(ix) respeitados os limites estabelecidos na regulamentação em vigor e neste Regulamento, atuar na gestão profissional da carteira do Fundo, tendo poderes, incluindo, sem limitação, para, em nome do Fundo, negociar, vender ou de qualquer forma dispor, observado o disposto no Artigo 67 - deste Regulamento, conforme aplicável, (a) dos Direitos Creditórios e (b) dos Ativos Financeiros;

Docusign Envelope ID: 6C5C1491-FAE0-4FA0-9AC0-5A971A94BC57

(x) monitorar e adotar medidas para o cumprimento de obrigações e o exercício de direitos do Fundo no âmbito dos Contratos de Cessão;

(xi) respeitados os limites estabelecidos na regulamentação em vigor e neste Regulamento, especialmente o disposto no Artigo 60, (a) indicar o Assessor Legal, para a emissão, a revisão ou a revisão anual dos Pareceres Legais, (b) indicar outros Patronos das Ações Judiciais para acompanhar e/ou atuar nas Ações Judiciais em conjunto com ou em substituição aos atuais Patronos das Ações Judiciais, e (c) indicar escritórios de advocacia para atuar em defesa dos demais interesses do Fundo, em juízo ou fora dele;

(xii) respeitados os limites estabelecidos na regulamentação em vigor e neste Regulamento, especialmente o disposto no Artigo 60, realizar e/ou autorizar a realização, pelos Patronos das Ações Judiciais, conforme o caso, dos seguintes atos: (a) praticar atos de disposição ou oneração dos Direitos Creditórios; (b) confessar, reconhecer a procedência de qualquer pedido contrário ao Fundo, receber ou dar quitação, celebrar convenção de arbitragem, ou transigir acerca dos Direitos Creditórios, incluindo, sem limitação, mediante acordo direto perante qualquer juízo competente, para recebimento de quaisquer valores relativos aos Direitos Creditórios, com renúncia de parte do valor dos Direitos Creditórios, nos termos do o Art. 107-A, parágrafo 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ou nos termos de qualquer outra norma aplicável, observado o disposto no Artigo 60 deste Regulamento, conforme aplicável, (c) deixar de praticar atos processuais necessários à conservação e cobrança dos Direitos Creditórios, observado o disposto no Artigo 60 deste Regulamento, conforme aplicável;

(xiii) monitorar e coordenar, com exclusividade, os trabalhos a serem desenvolvidos pelo Assessor Legal, pelos Patronos das Ações Judiciais e pelos escritórios de advocacia contratados para atuação nas Ações Judiciais ou em quaisquer outras demandas judiciais de interesse do Fundo, incluindo as que possam impactar os Direitos Creditórios, mas a estas não se limitando;

(xiv) imediatamente tomar ou fazer com que os Patronos das Ações Judiciais e os escritórios de advocacia contratados para atuação em quaisquer outras demandas judiciais de interesse do Fundo, incluindo as que possam impactar os Direitos Creditórios, mas a estas não se limitando, tomem as medidas necessárias no âmbito das respectivas ações judiciais, para resguardar os interesses do Fundo, respeitados os limites estabelecidos neste Regulamento;

Docusign Envelope ID: 6C5C1491-FAE0-4FA0-9AC0-5A971A94BC57

(xv) solicitar ao Assessor Legal e aos Patronos das Ações Judiciais, sempre que necessário, o Parecer Legal e/ou Relatório de Acompanhamento descrevendo (a) as ocorrências havidas no andamento das Ações Judiciais, (b) as chances de êxito das Ações Judiciais e do recebimento dos Direitos Creditórios, (c) o valor estimado dos Direitos Creditórios, (d) a previsão de recebimento dos Direitos Creditórios (quando possível estimar), entre outros pedidos, respeitados os limites estabelecidos neste Regulamento;

(xvi) com base no Parecer Legal e/ou no Relatório de Acompanhamento mencionados no item (xv) acima, avaliar os Direitos Creditórios a serem adquiridos pelo Fundo e, após tal aquisição, reavaliar anualmente ou sempre que houver decisões relevantes no âmbito das Ações Judiciais relacionadas aos Direitos Creditórios, o prognóstico de ganho das Ações Judiciais e recomendar ao Administrador a constituição e/ou alteração de provisões relativas aos Direitos Creditórios; e

(xvii) monitorar o atendimento à razão de subordinação.

Seção IV
Vedações

Artigo 16 - No âmbito de sua atuação, os Prestadores de Serviços Essenciais deverão observar as obrigações e vedações previstas na regulamentação aplicável, em especial nos Artigos 101, 102 e 103 da RCVM 175 e no artigo 43 do Anexo Normativo II.

Seção V
Responsabilidade dos Prestadores de Serviço

Artigo 17 - Nos termos do artigo 1.368-D do Código Civil Brasileiro, sem prejuízo dos deveres de monitoramento e acompanhamento do Administrador e da Gestora previstos na RCVM 175 e neste Regulamento, cada prestador de serviço do Fundo é o único responsável por suas ações e/ou omissões decorrentes do cumprimento e/ou descumprimento de suas obrigações perante o Fundo, e respondem exclusivamente perante o Fundo, os Cotistas, terceiros e as autoridades por todos os danos e prejuízos que delas decorram, não sendo o Administrador, a Gestora e os demais prestadores de serviço do Fundo responsáveis solidários pelo cumprimento e/ou descumprimento das obrigações uns dos outros e/ou dos demais prestadores de serviço do Fundo.

Seção VI
Substituição de Prestador de Serviço Essencial

Docusign Envelope ID: 6C5C1491-FAE0-4FA0-9AC0-5A971A94BC57

Artigo 18 - Os Prestadores de Serviços Essenciais deverão ser substituídos nas seguintes hipóteses previstas no artigo 107 da Resolução CVM 175/22: **(i)** descredenciamento, por decisão da CVM, para o exercício de suas respectivas atividades e serviços prestados ao Fundo, na forma deste Regulamento; **(ii)** renúncia por parte do Administrador e/ou da Gestora; **(iii)** destituição, por deliberação da Assembleia. No caso de descredenciamento ou renúncia, deverá ser observado este Regulamento e os critérios estabelecidos no artigo 108 da RCVM 175.

Parágrafo Primeiro. No caso de descredenciamento, renúncia ou destituição de um Prestador de Serviço Essencial, deverão ser observadas as disposições previstas na RCVM 175, em especial nos artigos 107 e seguintes.

Parágrafo Segundo. No caso de renúncia, o respectivo Prestador de Serviço Essencial permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deverá ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da renúncia.

Parágrafo Terceiro. Na hipótese de deliberação pela liquidação antecipada do Fundo, a Gestora deve permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da Liquidação e o Administrador até o cancelamento do registro do Fundo na CVM, , que não poderá ser superior a 60 (sessenta) dias, contado da data de realização da Assembleia, desde que cumprido todos os procedimentos previstos no Capítulo XIV da RCVM 175.

Parágrafo Quarto. Na hipótese de a Assembleia deliberar pela destituição do Administrador e/ou da Gestora, a Assembleia deverá escolher novo administrador e/ou gestor, capaz de assumir com o mesmo grau de confiabilidade e qualidade, todos os deveres e as obrigações do Administrador e ou da Gestora, nos termos da legislação aplicável, do Regulamento e dos demais documentos do Fundo.

Parágrafo Quinto. A remuneração do administrador substituto não poderá ser superior ao valor corrente da Taxa de Administração.

Parágrafo Sexto. Considerando que a Gestora não será remunerada pelos serviços prestados, conforme exposto no Artigo 18 - Parágrafo Primeiro 1º, acima, o gestor substituto também não será remunerado, exceto se a Assembleia deliberar a sua remuneração, sendo nesse caso necessária a alteração deste Regulamento.

Parágrafo Sétimo. - O Administrador continuará recebendo, até a sua efetiva substituição ou até a liquidação antecipada do Fundo, a Taxa de Administração,

Docusign Envelope ID: 6C5C1491-FAE0-4FA0-9AC0-5A971A94BC57

calculada *pro rata temporis* até a data em que deixar de exercer suas funções.

Parágrafo Oitavo. O Administrador e/ou a Gestora deverá, sem qualquer custo adicional para o Fundo, (i) colocar à disposição da instituição que vier a substituí-lo, no prazo de até 15 (quinze) Dias Úteis contados da efetivação da alteração, todos os registros, relatórios, extratos, bancos de dados e demais informações sobre o Fundo de forma que a instituição substituta possa cumprir, sem problema de continuidade, os deveres e obrigações de administrador e/ou gestor, bem como (ii) prestar qualquer esclarecimento sobre a administração e/ou gestão do Fundo que razoavelmente lhe venha a ser solicitado pela instituição que vier a substituí-lo.

CAPÍTULO VII - CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS

Seção I
Contratação de Prestadores de Serviços

Artigo 19 - A partir da entrada em vigor da RCVM 175, o Administrador poderá contratar, em nome do Fundo, os serviços listados no artigo 83 da RCVM 175 e no artigo 30 do Anexo Normativo II.

Artigo 20 - A partir da entrada em vigor da RCVM 175, o Administrador ou a Gestora, conforme o caso, poderá contratar, em nome do Fundo, os serviços listados no artigo 85 da RCVM 175, nos artigos 32 e 36 do Anexo Normativo II e o serviço de verificação dos Critérios de Elegibilidade.

Artigo 21 - A partir da entrada em vigor da RCVM 175, o Administrador ou a Gestora, conforme o caso e nos termos do Acordo Operacional, poderá contratar, em seu nome, os serviços abaixo em benefício do Fundo:

(i) serviços de consultoria especializada;
(ii) custódia; e
(iii) agente de cobrança.

Parágrafo Primeiro. Sem prejuízo do disposto acima, competirá diretamente ao Administrador e/ou à Gestora, no âmbito de suas respectivas contratações, fiscalizar as atividades de prestadores de serviços contratados relacionadas ao Fundo quando o prestador de serviço contratado não for um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao Fundo não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, nos termos do artigo 83, §3°, inciso II, e do Artigo 85, §4°, inciso II, da RCVM 175.

Seção II

Docusign Envelope ID: 6C5C1491-FAE0-4FA0-9AC0-5A971A94BC57

Custódia Qualificada e Controladoria

Artigo 22 - Nos termos do artigo 37 do Anexo Normativo II, tendo em vista que o Fundo tem por política de investimento a aquisição de direitos creditórios que não são passíveis de registro em entidade registradora, de acordo com o artigo 2º da Resolução expedida pelo Conselho Monetário Nacional n.º 4.593 de 28 de agosto de 2017, o Administrador deverá contratar o Custodiante para realização do serviço de custódia para a carteira de ativos do Fundo.

Artigo 23 - As atividades de custódia qualificada, escrituração e controladoria dos ativos serão exercidas pelo Administrador("Custodiante"). O Administrador, ao desempenhar o papel de Custodiante, será responsável pelas seguintes atividades:

(i) verificar, em periodicidade trimestral ou em prazo médio ponderado dos direitos creditórios da carteira, o que for maior, a existência, integridade e titularidade do lastro dos Direitos Creditórios que ingressaram na carteira no período a título de substituição, assim como o lastro dos Direitos Creditórios vencidos e não pagos no mesmo período, nos termos do artigo 38 da RCVM 175 e observadas as disposições deste Regulamento, caso aplicável;

(ii) realizar a liquidação física e financeira dos Direitos Creditórios a serem adquiridos pelo Fundo e dos Ativos Financeiros, observadas as instruções passadas pelo Administrador ou pela Gestora e os procedimentos definidos neste Regulamento;

(iii) fazer a custódia e a guarda dos Documentos Comprobatórios e da documentação relativa aos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo; e

(iv) cobrar e receber, por conta e ordem do Fundo, os valores decorrentes do pagamento e resgate dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros, conforme o caso, depositando os valores recebidos na conta de titularidade do Fundo, ou em conta especial instituída pelo Fundo junto a instituições financeiras, sob contrato, destinada a acolher depósitos a serem feitos pelo Devedor ou pelos Patronos das Ações Judiciais e ali mantidos em custódia, para liberação após o cumprimento de requisitos especificados e verificados pelo Custodiante (*escrow account*).

Parágrafo Primeiro. Sem prejuízo de sua responsabilidade, o Custodiante poderá contratar, conforme a legislação em vigor, terceiro para efetuar a guarda dos documentos comprobatórios dos Direitos Creditórios, caso aplicável.

Docusign Envelope ID: 6C5C1491-FAE0-4FA0-9AC0-5A971A94BC57

Parágrafo Segundo. Os prestadores de serviço eventualmente subcontratados pelo Custodiante não podem ser, em relação ao Fundo, originador, Cedente, Gestora, consultor especializado (caso contratado) ou Partes Relacionadas, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto.

Parágrafo Terceiro. Na hipótese de o Custodiante renunciar às suas funções, o Administrador deverá, em no máximo 5 (cinco) Dias Úteis contados da data de recebimento da notificação de renúncia, convocar Assembleia, para deliberação sobre a sua substituição. Na hipótese de a Assembleia (i) não nomear instituição habilitada para substituí-lo, ou (ii) não obtiver quórum suficiente para deliberar sobre sua substituição, o Administrador procederá à liquidação automática do Fundo, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data estabelecida para a realização da Assembleia.

Artigo 24 - Serão considerados documentos que evidenciem o lastro dos Direitos Creditórios ("Documentos Comprobatórios"):

(i) O Parecer Legal a ser emitido pelo Assessor Legal;

(ii) Cópia das principais peças do processo, sentenças e/ou despacho e alvarás referentes aos Direitos Creditórios;

(iii) Cópias dos Contratos de Cessão; e

(iv) Após a aquisição dos Direitos Creditórios pelo Fundo, os relatórios de acompanhamento, que serão emitidos e atualizados pelo(s) Patrono(s) das Ações Judiciais sempre que solicitado pela Gestora, Administrador e/ou Custodiante, os quais descreverão: (a) as ocorrências havidas no andamento das Ações Judiciais; (b) o valor estimado dos Direitos Creditórios e (c) a previsão de recebimento dos Direitos Creditórios (quando possível estimar).

Artigo 25 - Aplicam-se ao Custodiante as vedações previstas ao Administrador e à Gestora no Artigo 14 - deste Regulamento, no que for aplicável, bem como as vedações previstas na RCVM 175.

Parágrafo Primeiro. O Administrador dispõe de regras e procedimentos passíveis de verificação, que lhe permitirão diligenciar o cumprimento, pelo Custodiante, de suas obrigações descritas neste Regulamento. Tais regras e procedimentos encontram-se disponíveis para consulta no *website* do Administrador (www.singulare.com.br).

Docusign Envelope ID: 6C5C1491-FAE0-4FA0-9AC0-5A971A94BC57

Artigo 26 - A remuneração devida ao Custodiante em virtude dos serviços prestados ao Fundo está incluída na Taxa de Administração.

Seção III
Auditoria Independente

Artigo 27 - A auditoria independente das demonstrações financeiras do Fundo será realizada pelo Auditor Independente.

Seção IV
Classificação de Risco

Artigo 28 - As Cotas Seniores e as Cotas Subordinadas não serão objeto de classificação de risco, nos termos da RCVM 175, tendo em vista que serão ofertadas, subscritas e integralizadas única e exclusivamente pelos Investidores Profissionais.

Seção V
Patronos das Ações Judiciais

Artigo 29 - A Gestora deverá providenciar que nos documentos firmados pelo Fundo com os Patronos das Ações Judiciais por ele contratados estejam presentes, no mínimo, as seguintes disposições:

(i) Tais Patronos das Ações Judiciais não poderão, salvo mediante autorização prévia e expressa da Gestora, que respeitará o disposto no Artigo 15 - , inciso (xii) : (a) praticar atos de disposição ou oneração dos Direitos Creditórios, (b) confessar, reconhecer a procedência de qualquer pedido contrário ao Fundo, receber ou dar quitação, celebrar convenção de arbitragem, ou transigir acerca dos Direitos Creditórios, e (c) deixar de praticar atos processuais necessários à conservação e cobrança dos Direitos Creditórios; e

(ii) tais Patronos das Ações Judiciais deverão conduzir as Ações Judiciais de acordo com as instruções da Gestora e no interesse do Fundo, observadas as disposições do presente Regulamento e do Contrato de Cessão.

CAPÍTULO VIII – CRITÉRIO DE ELEGIBILIDADE E AQUISIÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS

Artigo 30 - Para que possam ser adquiridos pelo Fundo, os Direitos Creditórios devem atender ao critério de elegibilidade previsto neste Regulamento, bem como às demais condições previstas nos Contratos de Cessão e nas respectivas Escrituras de Cessão.

Docusign Envelope ID: 6C5C1491-FAE0-4FA0-9AC0-5A971A94BC57

Parágrafo Primeiro. A cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo ocorrerá de maneira irrevogável e irretratável, com a transferência, para o Fundo, em caráter definitivo e sem direito de regresso contra a Cedente (ressalvados os casos de defeitos de negócio jurídico, nos termos do Capítulo IV do Código Civil) da plena titularidade dos Direitos Creditórios, compreendendo todos os direitos, principais e acessórios, incluindo multas, juros de mora, atualização monetária e demais ações, privilégios e garantias atribuídas originalmente à Cedente.

Parágrafo Segundo. A cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo será realizada de acordo com o disposto nos Contratos de Cessão e nas respectivas Escrituras de Cessão.

Artigo 31 - O Fundo somente poderá adquirir os Direitos Creditórios quando amparado pelos seguintes documentos:

(i) Cópia das principais peças do processo, sentenças e/ou despacho e alvarás referentes aos Direitos Creditórios; e

(ii) Contratos de Cessão e Escrituras de Cessão.

Parágrafo Primeiro. O Custodiante realizará a liquidação financeira da aquisição dos Direitos Creditórios somente após o recebimento, verificação e validação de cópia da documentação listada nos itens do *caput* deste Artigo (no que for aplicável).

Artigo 32 - O Custodiante, o Administrador e a Gestora não respondem pela solvência, originação, existência, liquidez ou certeza dos Direitos Creditórios cedidos ao Fundo ou, ainda, pela solvência do Devedor. Assim, em caso de inadimplemento, nada poderá ser reclamado ou exigido pelo Fundo ou por seus Cotistas.

CAPÍTULO IX – NATUREZA, PROCESSO DE ORIGEM, POLÍTICA DE CONCESSÃO E COBRANÇA E LEVANTAMENTO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS

Artigo 33 - Os Direitos Creditórios consistem nos direitos, pretensões, ações e exceções (incluindo direito de receber todos e quaisquer valores, juros, correção monetária, multas e demais consectários aplicáveis sobre tais valores) decorrentes ou que foram e/ou vierem a ser atribuídos, constituídos ou reconhecidos no âmbito das Ações Judiciais.

Artigo 34 - Por se tratar de um fundo de investimento em direitos de crédito cuja política de investimento é destinada a aquisição de direitos creditórios não-padronizados com propósito específico de adquirir os Direitos Creditórios, não há de se falar em política de

Docusign Envelope ID: 6C5C1491-FAE0-4FA0-9AC0-5A971A94BC57

concessão de crédito e cobrança aplicável ao Fundo.

Parágrafo Primeiro. A cobrança e recebimento dos Direitos Creditórios será coordenada pelos Patronos das Ações Judiciais, segundo orientações da Gestora em conformidade com as disposições do presente Regulamento e dos Contratos de Cessão. Os procedimentos de cobrança obedecerão às regras previstas no Código de Processo Civil dentre outros normativos eventualmente aplicáveis.

CAPÍTULO X - PATRIMÔNIO LÍQUIDO E METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS FINANCEIROS INTEGRANTES DA CARTEIRA

Artigo 35 - O Patrimônio Líquido do Fundo corresponderá ao somatório, em moeda corrente nacional, do valor dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros do Fundo, subtraídas as exigibilidades referentes aos encargos e despesas do Fundo e as provisões constituídas nos termos da regulamentação ("Patrimônio Líquido").

Parágrafo Primeiro. Para efeito da determinação do valor do Patrimônio Líquido, em adição aos critérios descritos nos Parágrafos deste Artigo, devem ser observadas pelo Administrador as normas e os procedimentos contábeis previstos na legislação em vigor, em especial na Instrução CVM 489.

Parágrafo Segundo. Os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros adquiridos serão registrados inicialmente pelo valor efetivamente pago pelo Fundo e depois valorizados conforme metodologia prevista neste Capítulo, observadas ainda as normas regulamentares aplicáveis.

Parágrafo Terceiro. As perdas e provisões com ativos integrantes da carteira do Fundo serão reconhecidas no resultado do período. O valor ajustado da carteira do Fundo, em razão do reconhecimento das referidas perdas, passará a constituir a nova base de custo, admitindo-se a reversão das perdas, desde que por motivo justificado subsequente ao que tenha levado ao seu reconhecimento, acrescida dos rendimentos auferidos e computando-se a valorização em contrapartida à adequada conta de receita ou despesa no resultado do período.

Artigo 36 - Os Ativos Financeiros serão avaliados e marcados a mercado em conformidade com o "Manual de Marcação a Mercado" do Administrador.

Artigo 37 - Até a data de sua liquidação, os Direitos Creditórios que compõem a carteira do Fundo serão reavaliados, no mínimo anualmente, a valor justo, nos termos do Manual de Marcação a Mercado da Administradora, disponível no endereço eletrônico: https://www.singulare.com.br/compliance/.

Docusign Envelope ID: 6C5C1491-FAE0-4FA0-9AC0-5A971A94BC57

Parágrafo Primeiro. O Administrador, mediante comunicação da Gestora neste sentido, ou sempre que julgar necessário no exercício do seu dever fiduciário, poderá realizar reavaliações dos Direitos Creditórios em periodicidade inferior àquela estabelecida no *caput* se (i) verificada a ocorrência de fato relevante relativo ao andamento da(s) Ação(ões) Judicial(is), (ii) houver atraso no cronograma estimado pelos Patronos das Ações Judiciais para conclusão da(s) Ação(ões) Judicial(is), e/ou (iii) houver atraso no cronograma indicado pelos Devedores para pagamento dos Direitos Creditórios.

CAPÍTULO XI – VALOR DAS COTAS E ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS

Cotas Seniores

Artigo 38 - Cada Cota Sênior fará jus a uma remuneração equivalente à soma do Retorno Preferencial das Cotas Seniores e do Prêmio das Cotas Seniores, calculados conforme itens (A) e (B) abaixo (a "Remuneração das Cotas Seniores"):

A) **Retorno Preferencial das Cotas Seniores**: corresponderá ao valor da integralização de cada Cota Sênior, atualizado monetariamente pela variação do IPCA, acrescido de juros remuneratórios de 20% (vinte por cento) ao ano, limitados a 25% (vinte e cinco por cento) ao ano como o total da correção monetária mais juros calculados de forma composta ao ano numa base dias úteis/252 e cumulativa *pro rata temporis,* entre a data de integralização de cada Cota Sênior até o dia útil anterior à data do pagamento da Amortização e/ou Resgate das Cotas Seniores, de acordo com as seguintes fórmulas:

$$VretornoSenior = VBase + VBase \times (IPCAFinal/IPCAInicial \times ((1+20\%)^{(D/252)}-1)$$

VretornoSenior: corresponde ao valor, por Cota Sênior, do Retorno Preferencial das Cotas Seniores, em uma determinada data de Amortização e/ou Resgate;

VBase: inicialmente equivalente ao valor da integralização de cada Cota Sênior. Em cada data de pagamento de Amortização e/ou Resgate e após o pagamento da respectiva Amortização e/ou Resgate, o VBase passará a ser equivalente ao Retorno Preferencial das Cotas Seniores calculado para aquela data, deduzido do valor efetivamente pago a título de Amortização e/ou Resgate da Cota Sênior;

IPCAFinal: última divulgação do número índice do IPCA no dia útil anterior a cada data de pagamento de Amortização e/ou Resgate de Cotas Seniores;

Docusign Envelope ID: 6C5C1491-FAE0-4FA0-9AC0-5A971A94BC57

IPCAInicial: última divulgação do número índice do IPCA na data de integralização de cada emissão de Cotas Seniores, ou a última divulgação do número índice do IPCA na data da última Amortização de Cotas Seniores, se houver;

D: número de Dias Úteis entre a data de integralização de cada emissão de Cotas Seniores (inclusive) e o Dia Útil anterior à data de pagamento da Amortização e/ou Resgate das Cotas Seniores (inclusive), ou o número de Dias Úteis entre a última Amortização de Cotas Seniores (inclusive) e o Dia Útil anterior à data do pagamento da nova Amortização e/ou do Resgate das Cotas Seniores (inclusive).

B) **Prêmio das Cotas Seniores**: corresponderá ao quociente da divisão de (i) 5% (cinco por cento) do valor resultante dos recursos provenientes dos Direitos Creditórios recebidos pelo Fundo após a amortização integral do Retorno Preferencial das Cotas Seniores, multiplicado pelo (ii) número de Cotas Seniores em circulação. O Prêmio das Cotas Seniores nunca poderá ser inferior a zero.

Parágrafo Primeiro. A Remuneração das Cotas Seniores não representa e nem deve ser considerada uma promessa, garantia ou sugestão de rentabilidade aos titulares de Cotas Seniores por parte do Fundo, do Administrador, da Gestora, do Custodiante e/ou da Cedente.

Parágrafo Segundo. A Remuneração das Cotas Seniores não poderá exceder o Patrimônio Líquido do Fundo.

Cotas Subordinadas Mezanino

Artigo 39 - Cada Cota Subordinada Mezanino fará jus a uma remuneração equivalente ao valor da integralização de cada Cota Subordinada Mezanino, acrescido do CDI, calculado de forma cumulativa *pro rata temporis,* entre a data de integralização de cada Cota Subordinada Mezanino até o dia útil anterior à data do pagamento da Amortização e/ou Resgate das Cotas Subordinadas Mezanino, de acordo com a seguinte fórmula (a "Remuneração das Cotas Subordinadas Mezanino"):

$$Vremuneração\ Subordinada\ Mezanino = Vbase\ Subordinada\ Mezanino \times (Fator\ DI)$$

Vremuneração Subordinada Mezanino: corresponde ao valor, por Cota Subordinada Mezanino, da Remuneração das Cotas Subordinadas Mezanino, em uma determinada data de Amortização e/ou Resgate;

Docusign Envelope ID: 6C5C1491-FAE0-4FA0-9AC0-5A971A94BC57

Vbase Subordinada Mezanino: inicialmente equivalente ao valor da integralização de cada Cota Subordinada Mezanino. Em cada data de pagamento de Amortização e/ou Resgate e após o pagamento da respectiva Amortização e/ou Resgate, o Vbase Subordinada Mezanino passará a ser equivalente à Remuneração das Cotas Subordinadas Mezanino calculado para aquela data, deduzido do valor efetivamente pago a título de Amortização e/ou Resgate da Cota Subordinada Mezanino;

Fator DI = produtório das taxas DI-Over, com uso de percentual aplicado, da data de integralização de cada emissão de Cotas Subordinadas Mezanino, inclusive, até a dia útil anterior a cada data de pagamento de Amortização e/ou Resgate de Cotas Subordinadas Mezanino, exclusive, calculado com 8 (oito) casas decimais, com arredondamento, apurado da seguinte forma:

$$FatorDI = \prod_{k=1}^{n_{DI}} \left[1 + (TDI_k)\right]$$

onde:

nDI = número total de taxas DI-Over, consideradas na atualização, sendo “nDI” um número inteiro.

TDIk = taxa DI-Over, expressa ao dia, calculada com 8 (oito) casas decimais com arredondamento, apurada da seguinte forma:

$$TDI_k = \left(\frac{DI_k}{100} + 1\right)^{\frac{1}{252}} - 1$$

onde:

DIk = taxa DI-Over, divulgada pela B3, válida por 1 (um) dia útil (overnight), utilizada com 2 (duas) casas decimais.

Parágrafo Primeiro. A Remuneração das Cotas Subordinadas Mezanino não representa e nem deve ser considerada uma promessa, garantia ou sugestão de rentabilidade aos titulares de Cotas Subordinadas Mezanino por parte do Fundo, do Administrador, da Gestora, do Custodiante e/ou da Cedente.

Parágrafo Segundo. A Remuneração das Cotas Subordinadas Mezanino em conjunto com a Remuneração das Cotas Seniores não poderá exceder o Patrimônio Líquido do Fundo.

Cotas Subordinadas Juniores

Docusign Envelope ID: 6C5C1491-FAE0-4FA0-9AC0-5A971A94BC57

Artigo 40 - As Cotas Subordinadas Juniores farão jus ao saldo dos Direitos Creditórios recebidos pelo Fundo, após a dedução da Remuneração das Cotas Seniores e da Remuneração das Cotas Subordinadas Mezanino (a "Remuneração das Cotas Subordinadas Juniores").

Parágrafo Primeiro. A Remuneração das Cotas Subordinadas Juniores será incorporada ao valor nominal ou saldo das Cotas Subordinadas Juniores, conforme aplicável.

Parágrafo Segundo. Em função do disposto neste Artigo e nos Artigo 38 - Artigo 39 - , as Cotas Seniores, as Cotas Subordinadas Mezanino e as Cotas Subordinadas Juniores poderão apresentar valores diferentes entre si, após a incorporação ao seu Valor Nominal da Remuneração das Cotas Seniores e da Remuneração das Cotas Subordinadas Mezanino.

Parágrafo Terceiro. O valor unitário da Cota Subordinada Júnior corresponderá à Remuneração da Cota Subordinada Júnior dividida pela quantidade de Cotas Subordinadas Juniores em circulação na data de verificação do cálculo de Cotas Subordinadas Juniores.

Artigo 41 - A partir da Data da 1ª Integralização de Cotas Seniores e até a liquidação do Fundo, sempre preservada a manutenção de sua boa ordem legal, administrativa e operacional, o Administrador obriga-se, por meio dos competentes débitos e créditos realizados nas contas correntes de titularidade do Fundo, a alocar os recursos decorrentes da integralização das Cotas e da liquidação ou recebimento de rendimentos dos ativos integrantes da carteira do Fundo, na seguinte ordem:

(i) na aquisição dos Direitos Creditórios, conforme indicado nos Contratos de Cessão e nas Escrituras de Cessão;

(ii) no pagamento das despesas e encargos do Fundo, nos termos previstos neste Regulamento;

(iii) na Amortização e/ou Resgate das Cotas Seniores, nos termos previstos neste Regulamento;

(iv) na Amortização e/ou Resgate das Cotas Subordinadas Mezanino, nos termos previstos neste Regulamento; e

(v) na Amortização e/ou Resgate das Cotas Subordinadas Juniores, nos termos

Docusign Envelope ID: 6C5C1491-FAE0-4FA0-9AC0-5A971A94BC57

previstos neste Regulamento.

CAPÍTULO XII – DA RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS E PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO

Artigo 42 - A responsabilidade dos Cotistas não estará limitada ao valor das suas Cotas. Dessa forma, diante da possibilidade de o Patrimônio Líquido se tornar negativo, os Cotistas poderão ser chamados para cobrir o Patrimônio Líquido negativo, observados os termos e condições previstos na regulamentação vigente e neste Regulamento, em especial o Artigo 43 - abaixo.

Artigo 43 - Não há eventos específicos nos quais o Administrador verificará se o Patrimônio Líquido da classe está negativo, de modo que o Administrador deverá acompanhar o Patrimônio Líquido, observados os seus deveres financeiros e contábeis, em especial aqueles previstos na Instrução CVM 489, e diligenciar para tomar todas as medidas previstas na regulamentação aplicável e neste Regulamento quando identificar que o Patrimônio Líquido da classe está negativo.

Artigo 44 - Na hipótese de o Fundo vir a apresentar Patrimônio Líquido negativo, será aplicável o disposto no Artigo 52 - .

CAPÍTULO XIII – EMISSÃO, INTEGRALIZAÇÃO, AMORTIZAÇÃO E RESGATE DE COTAS

Seção I
Cotas do Fundo

Artigo 45 - As Cotas correspondem a frações ideais do Patrimônio Líquido do Fundo e serão objeto de Amortização e Resgate na forma do disposto na Seção VIII do Capítulo XIII do presente Regulamento.

Parágrafo Primeiro. O Fundo emitirá Subclasses de Cotas Seniores, de Cotas Subordinadas Mezanino e de Cotas Subordinadas Juniores.

Parágrafo Segundo. As Cotas serão escriturais e serão mantidas em contas de depósito em nome de seus titulares abertas junto ao Custodiante.

Parágrafo Terceiro. As Cotas terão direito a voto e concorrerão, proporcionalmente, em igualdade de condições no rateio das taxas, despesas e das respectivas provisões, observadas eventuais exceções a esta regra que vierem a ser expressamente estabelecidas neste Regulamento.

Docusign Envelope ID: 6C5C1491-FAE0-4FA0-9AC0-5A971A94BC57

Parágrafo Quarto. O Fundo admitirá aumento ou diminuição do índice de subordinação e, portanto, nos termos do artigo 20, inciso II, da RCVM 175, o resultado entre a divisão do Patrimônio Líquido pelo valor da Cotas Seniores variará ao longo tempo, podendo chegar a praticamente 1, situação na qual o valor das Cotas Subordinadas será R$ 0,01.

Parágrafo Quinto. A partir do primeiro Dia Útil seguinte à Data da 1ª Integralização de Cotas Seniores, à Data da 1ª Integralização de Cotas Subordinadas Mezanino e à Data da 1ª Integralização de Cotas Subordinadas Juniores, conforme o caso, cada Cota terá seu valor unitário calculado diariamente nos termos dos Artigo 46 - (iii), Artigo 47 - (iii) e Artigo 48 - (iii), respectivamente, sendo eles apurados no encerramento do dia, assim entendido, para os efeitos deste Regulamento, o horário de fechamento dos mercados em que o Fundo atue, para fins de valorização, pagamento de Amortizações e/ou Resgate das Cotas ("Cota de Fechamento").

Artigo 46 - Cada Cota Sênior possui como características e confere ao seu titular as seguintes vantagens, direitos e obrigações comuns:

(i) tem prioridade em relação às Cotas Subordinadas na hipótese de Amortização ou Resgate até o recebimento pelos Cotistas Seniores da Remuneração das Cotas Seniores;

(ii) tem valor unitário de R$ 1.000,00 (mil reais) na Data da 1ª Integralização de Cotas Seniores, podendo ser emitidas e negociadas frações de Cotas Seniores para os titulares de pelo menos uma Cota Sênior com esse valor nominal;

(iii) após a Data da 1ª Integralização de Cotas Seniores, terá seu valor apurado na forma prevista no Artigo 38 - deste Regulamento;

(iv) respeitadas as disposições constantes deste Regulamento, os titulares das Cotas Seniores poderão ser solicitados a contribuir com recursos adicionais para o Fundo, por meio da emissão, subscrição e integralização de (a) novas Cotas Seniores ou frações de tais cotas, para assegurar a defesa de seus direitos, interesses e prerrogativas, bem como para suportar as despesas e encargos do Fundo, ressalvadas as despesas e encargos do Fundo previstas no Parágrafo Sexto do Artigo 51 - deste Regulamento, e/ou (b) novas Cotas Subordinadas Mezanino ou frações de tais cotas, para suportar as despesas e encargos do Fundo previstas no Parágrafo Sexto do Artigo 51 - deste Regulamento; e

Docusign Envelope ID: 6C5C1491-FAE0-4FA0-9AC0-5A971A94BC57

(v) concede ao seu titular o direito de votar em todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias, sendo que cada Cota Sênior legitimará seu titular a participar com 1 (um) voto, sendo que eventuais Cotas Seniores fracionadas conferem aos seus respectivos titulares o direito de voto nas Assembleias, de acordo com a proporção da fração da respectiva Cota Sênior detida por cada Cotista Sênior.

Artigo 47 - Cada Cota Subordinada Mezanino possui como características e confere a seu titular as seguintes vantagens, direitos e obrigações comuns:

(i) observado o disposto neste Regulamento, subordina-se às Cotas Seniores e tem prioridade em relação às Cotas Subordinadas Juniores para efeitos de ordem de recebimento em decorrência de um Evento de Pagamento;

(ii) tem valor unitário de R$ 1.000,00 (mil reais) na Data da 1ª Integralização de Cotas Subordinadas Mezanino, podendo ser emitidas e negociadas frações de Cotas Subordinadas Mezanino para os titulares de pelo menos uma Cota Subordinada Mezanino com esse valor nominal;

(iii) após a Data da 1ª Integralização de Cotas Subordinadas Mezanino, terá seu valor apurado na forma prevista no Artigo 39 - deste Regulamento;

(iv) respeitadas as disposições constantes deste Regulamento, os titulares das Cotas Seniores poderão ser solicitados a contribuir com recursos adicionais para o Fundo, por meio da emissão, subscrição e integralização de novas Cotas Subordinadas Mezanino ou frações de tais cotas, para assegurar a defesa de seus direitos, interesses e prerrogativas, bem como para suportar as despesas e encargos do Fundo previstas no Parágrafo Sexto do Artigo 51 - deste Regulamento; e

(v) concede ao seu titular o direito de votar em todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias, sendo que cada Cota Subordinada Mezanino legitimará seu titular a participar com 1 (um) voto, sendo que eventuais Cotas Subordinadas Mezanino fracionadas conferem aos seus respectivos titulares o direito de voto nas Assembleias, de acordo com a proporção da fração da respectiva Cota Subordinada Mezanino detida por cada Cotista Subordinado Mezanino.

Artigo 48 - Cada Cota Subordinada Júnior possui como características e confere a seu titular as seguintes vantagens, direitos e obrigações comuns:

Docusign Envelope ID: 6C5C1491-FAE0-4FA0-9AC0-5A971A94BC57

(i) observado o disposto neste Regulamento, subordina-se às Cotas Seniores e às Cotas Subordinadas Mezanino para efeitos de ordem de recebimento em decorrência de um Evento de Pagamento;

(ii) tem valor unitário de R$ 1.000,00 (mil reais) na Data da 1ª Integralização de Cotas Subordinadas Juniores, podendo ser emitidas e negociadas frações de Cotas Subordinadas Juniores para os titulares de pelo menos uma Cota Subordinada Júnior com esse valor nominal;

(iii) após a Data da 1ª Integralização de Cotas Subordinadas Juniores, terá seu valor apurado na forma prevista no Artigo 40 - deste Regulamento;

(iv) respeitadas as disposições constantes deste Regulamento, os titulares das Cotas Subordinadas Juniores poderão ser demandados a contribuir com recursos adicionais para o Fundo, por meio da emissão, subscrição e integralização de novas Cotas Subordinadas Juniores ou frações de tais cotas, na hipótese de o patrimônio líquido do Fundo tornar-se negativo; e

(v) concede ao seu titular o direito de votar em todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias, sendo que cada Cota Subordinada Júnior legitimará seu titular a participar com 1 (um) voto, sendo que eventuais Cotas Subordinadas Juniores fracionadas conferem aos seus respectivos titulares o direito de voto nas Assembleias, de acordo com a proporção da fração da respectiva Cota Subordinada Júnior detida por cada Cotista Subordinado Júnior.

Seção II
Primeira Emissão de Cotas

Artigo 49 - O Fundo realizou sua primeira emissão de Cotas Seniores e de Cotas Subordinadas Juniores no montante total de R$ 230.500.000,00 (duzentos e trinta milhões e quinhentos mil reais), compreendendo a emissão de (i) 230.000 (duzentas e trinta mil) Cotas Seniores, com valor unitário de R$ 1.000,00 (mil reais), totalizando o valor de R$ 230.000.000,00 (duzentos e trinta milhões de reais) e (ii) 500 (quinhentas) Cotas Subordinadas Juniores, com valor unitário de R$ 1.000,00 (mil reais), totalizando o valor de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Parágrafo Primeiro. O Fundo iniciou suas atividades na Data da 1ª Integralização de Cotas Seniores e Cotas Subordinadas Juniores.

Parágrafo Segundo. A distribuição das Cotas do Fundo prevista no *caput* deste artigo

Docusign Envelope ID: 6C5C1491-FAE0-4FA0-9AC0-5A971A94BC57

foi destinada exclusivamente a certos Investidores Profissionais.

Seção III
Emissões de Novas Cotas

Artigo 50 - A responsabilidade dos Cotistas não estará limitada ao valor das suas Cotas. Dessa forma, diante da possibilidade de o Patrimônio Líquido se tornar negativo, os Cotistas poderão ser chamados para cobrir o Patrimônio Líquido negativo, observados os termos e condições previstos na regulamentação vigente e neste regulamento, em especial o Artigo 52 - abaixo.

Artigo 51 - O Fundo poderá, mediante aprovação prévia em Assembleia, emitir novas Cotas Seniores e/ou Cotas Subordinadas Mezanino visando à captação de recursos, observado o disposto no presente Regulamento, para (i) custear a defesa dos direitos, interesses e prerrogativas do Fundo no curso regular das Ações Judiciais; (ii) assegurar a integridade dos Direitos Creditórios, nos termos dos Contratos de Cessão; e/ou (iii) suportar as despesas e encargos do Fundo, desde que observados os procedimentos exigidos pela RCVM 175.

Parágrafo Primeiro. As novas Cotas Seniores e/ou novas Cotas Subordinadas Mezanino que venham a ser emitidas pelo Fundo, terão as características e conferirão ao seu titular as vantagens, direitos e obrigações dispostas neste Regulamento.

Parágrafo Segundo. Observado o disposto no Parágrafo Terceiro abaixo, os Cotistas Seniores terão obrigação, de acordo com a respectiva proporcionalidade em relação as Cotas Seniores que possuírem, de integralizar as novas Cotas Seniores e/ou novas Cotas Subordinadas Mezanino eventualmente emitidas.

Parágrafo Terceiro. Caberá ao Administrador, em conjunto com a Gestora, organizar o plano de distribuição das novas Cotas Seniores e/ou das novas Cotas Subordinadas Mezanino e decidir, quando da sua emissão, se tais Cotas serão distribuídas por meio de oferta registrada na CVM, nos termos da regulamentação aplicável.

Parágrafo Quarto. As novas Cotas Seniores e/ou novas Cotas Subordinadas Mezanino ofertadas pelo Fundo deverão ser subscritas dentro dos prazos estabelecidos pela Assembleia, observados os prazos de distribuição estipulados nas regras da CVM, conforme o regime de distribuição adotado.

Parágrafo Quinto. A emissão de novas Cotas Seniores visará à captação de recursos adicionais para assegurar a defesa de seus direitos, interesses e prerrogativas,

Docusign Envelope ID: 6C5C1491-FAE0-4FA0-9AC0-5A971A94BC57

bem como para suportar as despesas e encargos do Fundo, salvo para as despesas indicadas no Parágrafo Sexto deste Artigo 51 - .

Parágrafo Sexto. A emissão de novas Cotas Subordinadas Mezanino visará à captação de recursos adicionais para suportar as despesas e encargos do Fundo relativos a (i) indenizações eventualmente devidas à Cedente, nos termos do Contrato de Cessão, e/ou (ii) honorários decorrentes da contratação pelo Fundo de novos Patronos das Ações Judiciais (ii.a) que sobejarem o valor, por Ação Judicial, de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais) em caso de pró-labore e/ou (ii.b) cujos honorários de êxito vinculados ao recebimento dos Direitos Creditórios superem um percentual de 4% (quatro por cento).

Emissão na hipótese de Patrimônio Líquido negativo.

Artigo 52 - Na hipótese de o Fundo vir a apresentar Patrimônio Líquido negativo, os Cotistas serão chamados a aportar recursos no Fundo para custear a defesa dos direitos, interesses e prerrogativas do Fundo, bem como para suportar as despesas e encargos do Fundo e tal aporte ocorrerá através da emissão de novas Cotas de cada classe e série proporcionalmente às Cotas em circulação, ou frações destas, observados ainda os procedimentos exigidos pela RCVM 175.

Parágrafo Primeiro. As novas Cotas emitidas pelo Fundo terão as características e conferirão ao seu titular as vantagens, direitos e obrigações das Cotas de cada classe e série dispostas neste Regulamento.

Parágrafo Segundo. Caberá ao Administrador, em conjunto com a Gestora, organizar o plano de distribuição das novas Cotas e decidir, quando da sua emissão, se tais cotas serão distribuídas por meio de oferta registrada na CVM, nos termos da regulamentação aplicável.

Parágrafo Terceiro. As novas Cotas ofertadas pelo Fundo deverão ser subscritas dentro dos prazos estabelecidos pela Assembleia, observados os prazos de distribuição estipulados nas regras da CVM, conforme o regime de distribuição adotado.

Seção IV
Cotistas

Artigo 53 - A condição de Cotista caracteriza-se pela abertura, pelo Administrador, de conta de depósito em nome do respectivo Cotista.

Parágrafo Primeiro. O extrato da conta de depósito emitido pelo Administrador será

Docusign Envelope ID: 6C5C1491-FAE0-4FA0-9AC0-5A971A94BC57

o documento hábil para comprovar (i) a obrigação do Administrador, perante os Cotistas, de cumprir as prescrições constantes deste Regulamento e das demais normas aplicáveis ao Fundo, e (ii) a propriedade do número de Cotas pertencentes aos Cotistas.

Artigo 54 - No ato da subscrição de Cotas, o investidor:

(i) receberá cópia do presente Regulamento;

(ii) assinará o termo declaratório, mediante o qual o cotista atesta que possui ciência sobre sua responsabilidade ilimitada, conforme previsto no artigo 29, § 3º, da Resolução CVM 175/22; e

(iii) assinará o boletim individual de subscrição contendo seu nome e qualificação, o número, a subclasse e a série de Cotas subscritas e o preço de emissão, bem como o seu compromisso de integralizar as Cotas então subscritas de acordo com as solicitações feitas pelo Administrador, sendo uma via, autenticada pelo Administrador, entregue ao investidor no mesmo ato, valendo como comprovante de subscrição.

Seção V
Integralização de Cotas

Artigo 55 - A integralização de Cotas será efetuada em ordem de pagamento, débito e crédito em conta corrente, documento de ordem de crédito, ou outro mecanismo de transferência de recursos à vista, autorizado pelo BACEN, em conta de titularidade do Fundo e deverá ser feita em até 5 (cinco) Dias Úteis após o recebimento da notificação de chamada de integralização de capital enviada pelo Administrador, conforme orientado pelo Gestor.

Parágrafo Primeiro. Para o cálculo do número de Cotas a que tem direito o investidor quando da aplicação, serão deduzidas do valor entregue ao Fundo quaisquer taxas ou despesas previstas neste Regulamento.

Parágrafo Segundo. Exceto em relação à emissão de cotas da primeira integralização de Cotas Seniores, da primeira integralização de Cotas Subordinadas Mezanino e da primeira integralização de Cotas Subordinadas Juniores, cujos valores unitários de emissão deverão observar o disposto nos Artigo 46 - , inciso (ii), Artigo 47 - , inciso (ii) e Artigo 48 - inciso (ii), respectivamente, a emissão e integralização de novas Cotas pelo Fundo, deverá ser realizada pelo valor da Cota da subclasse e série emitida em vigor no fechamento da data da efetiva disponibilidade dos recursos depositados pelo investidor na conta corrente do Fundo (cota de fechamento).

Docusign Envelope ID: 6C5C1491-FAE0-4FA0-9AC0-5A971A94BC57

Seção VI
Distribuição e Negociação de Cotas

Artigo 56 - As Cotas serão distribuídas pelo Administrador, em nome do Fundo.

Alínea (a). Tendo em vista que não há distribuidores das Cotas que prestem serviços de forma contínua ao Fundo, o presente Regulamento não prevê uma taxa máxima de distribuição, nos termos do Ofício-Circular-Conjunto n.º 1/2023/CVM/SIN/SSE. A remuneração dos distribuidores que venham a ser contratados e remunerados pontualmente, a cada nova emissão de Cotas, será prevista nos documentos da respectiva oferta, conforme a Resolução CVM n.º 160, de 13 de julho de 2022 ("Taxa Máxima de Distribuição"), conforme alterada.

Artigo 57 - As Cotas não foram inicialmente registradas para negociação em mercados organizados. Caso as Cotas sejam negociadas em mercados organizados, deverá ser observado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 17 da RCVM 175.

Artigo 58 - As Cotas poderão ser transferidas a quaisquer terceiros, em negociações privadas e fora dos mercados organizados, mediante assinatura de termo de cessão e transferência, observado o disposto no presente Regulamento e em acordo eventualmente celebrado entre os Cotistas.

Parágrafo Primeiro. Na ocasião da alienação ou transferência de Cotas, o adquirente assume sua titularidade, bem como todos os direitos, créditos e obrigações previstos neste Regulamento e em qualquer outro instrumento de que o respectivo Cotista vendedor ou transferente seja parte, ainda que em decorrência da aquisição anterior das Cotas pelo Cotista alienante.

Seção VII
Direito de Preferência

Artigo 59 - Os Cotistas não possuirão direito de preferência na subscrição de novas Cotas.

Seção VIII
Eventos de Pagamento

Artigo 60 - Os Eventos de Pagamento serão realizados de acordo com o regime de caixa do Fundo, à medida que quaisquer recursos atinentes aos Direitos Creditórios sejam efetivamente recebidos pelo Fundo e que, após as devidas provisões e reservas que venham a ser requeridas pelo Administrador, em conjunto com a Gestora, estejam disponíveis para tal

Docusign Envelope ID: 6C5C1491-FAE0-4FA0-9AC0-5A971A94BC57

Evento de Pagamento, observada a ordem de pagamento das Cotas previstas neste Regulamento, devendo tais eventos ser comunicados, antecipadamente, a todos os Cotistas.

Artigo 61 - As Cotas serão objeto de Amortização mediante solicitação da Gestora ao Administrador, devendo a Amortização ocorrer durante o prazo máximo de 10 (dez) Dias Úteis após o efetivo recebimento, pelo Fundo, de valores correspondentes, no todo ou em parte, aos Direitos Creditórios ("Data de Amortização").

Parágrafo Primeiro. As Amortizações de Cotas serão realizadas sem redução do número de Cotas.

Artigo 62 - As Cotas somente serão objeto de Resgate em virtude da liquidação do Fundo, mediante deliberação da Assembleia ("Data de Resgate"), na forma do disposto no Capítulo XIII do presente Regulamento.

Parágrafo Primeiro. Em caso de liquidação do Fundo, admite-se o Resgate das Cotas em Direitos Creditórios e Ativos Financeiros, em conformidade com os critérios estabelecidos pela Assembleia.

Artigo 63 - Os pagamentos de qualquer dos Eventos de Pagamento serão efetuados sempre com a utilização do valor da Cota de cada subclasse e série do fechamento do Dia Útil imediatamente anterior à data em que tiver sido deliberada a Amortização ou Resgate de Cotas, observado que o valor da Cota de cada subclasse e série deverá ser calculado conforme mecanismos previstos neste Regulamento.

Artigo 64 - Os pagamentos de qualquer dos Eventos de Pagamento serão efetuados no prazo de até 10 (dez) Dias Úteis contados da Data de Amortização ou da Data de Resgate, conforme o caso, salvo deliberação em sentido contrário da Assembleia.

Artigo 65 - Os pagamentos de Amortização ou Resgate de Cotas serão efetuados em conta de titularidade do Cotista por meio de ordem de pagamento, débito e crédito em conta corrente, documento de ordem de crédito, ou outro mecanismo de transferência de recursos à vista autorizado pelo BACEN.

Artigo 66 - O Fundo somente efetuará o pagamento de qualquer dos Eventos de Pagamento em Dias Úteis. Se a data de pagamento de Amortização ou Resgate ocorrer em dia não útil, o pagamento será efetuado no primeiro Dia Útil subsequente.

CAPÍTULO XIV – ASSEMBLEIA

Artigo 67 - Será de competência privativa da Assembleia do Fundo, sem prejuízo de outras

Docusign Envelope ID: 6C5C1491-FAE0-4FA0-9AC0-5A971A94BC57

competências estabelecidas na RCVM 175/22:

(i) deliberar sobre a emissão de novas Cotas Seniores e/ou Cotas Subordinadas Mezanino, ou ainda, frações de tais Cotas pelo Fundo, hipótese em que deve ser observado o dever dos Cotistas Seniores e/ou dos Cotistas Subordinados Mezanino, conforme previsto nos Artigo 51 - e Artigo 52 - deste Regulamento;

(ii) deliberar sobre a emissão de novas Cotas Subordinadas Juniores, ou ainda, frações de tais Cotas pelo Fundo, hipótese em que deve ser observado o dever dos Cotistas Subordinados Juniores, conforme previsto no Artigo 48 - deste Regulamento;

(iii) deliberar sobre a destituição ou substituição do Administrador, do Custodiante e/ou da Gestora, nas hipóteses previstas neste Regulamento;

(iv) deliberar sobre a elevação da Taxa de Administração e a taxa de custódia, inclusive na hipótese de restabelecimento de Taxa de Administração e da taxa de custódia que tenha sido objeto de redução e sobre a criação de quaisquer outras taxas, inclusive taxa de gestão;

(v) deliberar anualmente sobre as demonstrações contábeis do Fundo, no prazo de 60 (sessenta) dias após o encaminhamento das demonstrações contábeis do Fundo à CVM;

(vi) alterar este Regulamento, em relação às seguintes matérias: (a) qualquer alteração no CAPÍTULO XI – VALOR DAS COTAS E ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS; (b) hipóteses de liquidação do Fundo; (c) quórum de aprovação e/ou rol das matérias privativas da Assembleia do Fundo; (d) qualquer alteração no CAPÍTULO XIII – EMISSÃO, INTEGRALIZAÇÃO, AMORTIZAÇÃO E RESGATE DE COTAS; e (e) qualquer alteração no Artigo 7 - ;

(vii) alterar este Regulamento para quaisquer matérias além daquelas previstas nos demais itens deste Artigo 61 - ;

(viii) deliberar sobre a alteração da Remuneração das Cotas Seniores, da Remuneração das Cotas Subordinadas Mezanino e da Remuneração das Cotas Subordinadas Juniores;

(ix) deliberar sobre a modificação do Prazo de Duração;

Docusign Envelope ID: 6C5C1491-FAE0-4FA0-9AC0-5A971A94BC57

(x) deliberar sobre a incorporação, fusão e cisão do Fundo;

(xi) deliberar sobre a liquidação do Fundo;

(xii) deliberar sobre a declaração de um Evento de Liquidação, bem como adoção das demais medidas necessárias de que trata o Artigo 76 - deste Regulamento;

(xiii) deliberar sobre a negociação, a venda ou qualquer forma de disposição de parte ou da totalidade dos Direitos Creditórios, bem como sobre qualquer transação ou acordo, de parte ou da totalidade dos Direitos Creditórios por valor **igual ou superior** aos seguintes percentuais do valor atualizado dos Direitos Creditórios objeto de tal negociação, venda, disposição, transação ou acordo pendentes de pagamento ao Fundo: (a) 70% (setenta por cento), ou (b) 60% (sessenta por cento) a partir de 01/01/2029;

(xiv) sem prejuízo do disposto no item (xiii) acima, deliberar sobre a negociação, a venda ou qualquer forma de disposição de parte ou da totalidade dos Direitos Creditórios, bem como sobre qualquer transação ou acordo, de parte ou da totalidade dos Direitos Creditórios por valor **inferior** aos seguintes percentuais do valor atualizado dos Direitos Creditórios objeto de tal negociação, venda, disposição, transação ou acordo pendentes de pagamento ao Fundo: (a) 70% (setenta por cento), ou (b) 60% (sessenta por cento) a partir de 01/01/2029;

(xv) sem prejuízo do disposto nos itens (xii) e (xiii) acima, deliberar sobre a realização e/ou autorização para a realização, pelos Patronos das Ações Judiciais, conforme o caso, dos seguintes atos: confissão, reconhecimento da procedência de qualquer pedido contrário ao Fundo ou outorga de quitação, em qualquer caso, que resulte na redução do valor dos Direitos Creditórios em montante **superior** aos seguintes percentuais dos Direitos Creditórios em questão pendentes de pagamento ao Fundo: (a) 30% (trinta por cento), ou (b) 40% (quarenta por cento) a partir de 01/01/2029;

(xvi) deliberar sobre a contratação de novos Patronos das Ações Judiciais para acompanhar e/ou atuar nas Ações Judiciais em conjunto com ou em substituição aos atuais Patronos das Ações Judiciais (a) cujos honorários, em caso de pró-labore, sobejarem o valor, por Ação Judicial, de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais) e/ou (b) cujos honorários de êxito não vinculados ao recebimento dos Direitos Creditórios superem um percentual de 4% (quatro por cento);

Docusign Envelope ID: 6C5C1491-FAE0-4FA0-9AC0-5A971A94BC57

(xvii) deliberar sobre a contratação de novos Patronos das Ações Judiciais para acompanhar e/ou atuar nas Ações Judiciais em conjunto com ou em substituição aos atuais Patronos das Ações Judiciais (a) cujos honorários, em caso de pró-labore, não sobejarem o valor, por Ação Judicial, de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais) e/ou (b) cujos honorários de êxito não vinculados ao recebimento dos Direitos Creditórios não superem um percentual de 4% (quatro por cento); e

(xviii) deliberar sobre a desistência integral de qualquer Ação Judicial.

Parágrafo Primeiro. Este Regulamento poderá ser alterado, independentemente de realização de Assembleia, nas seguintes hipóteses **(a)** necessidade de atendimento às exigências de normas legais ou regulamentares ou a exigências da CVM, da entidade administradora do mercado organizado em que as Cotas sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora; **(b)** necessidade de atualização dos dados cadastrais dos Prestadores de Serviços Essenciais ou do demais Prestadores de Serviços; ou **(c)** redução da taxa devida a prestador de serviços.

Parágrafo Segundo. As alterações referidas nos itens (a) e (b) do Parágrafo 1º acima deverão ser comunicadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado da sua implementação. A alteração referida no item (c) do Parágrafo 1º deverá ser comunicada imediatamente aos Cotistas.

Parágrafo Terceiro. A Assembleia pode, a qualquer momento, nomear um ou mais representantes para exercer as funções de fiscalização e de controle gerencial das aplicações do Fundo, em defesa dos direitos e dos interesses dos Cotistas.

Parágrafo Quarto. Somente pode exercer as funções de representante dos Cotistas, a pessoa física ou jurídica que atenda aos seguintes requisitos: (a) ser Cotista ou profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses dos Cotistas; (b) não exercer cargo ou função na Administradora, em seus controladores, em sociedades por ela direta ou indiretamente controladas, em coligadas ou em outras sociedades sob controle comum; e (c) não exercer cargo na Cedente.

Parágrafo Quinto. O representante dos Cotistas eventualmente nomeado pela Assembleia não fará jus, em qualquer hipótese, ao recebimento de remuneração paga pelo Fundo, pela Administradora, pela Gestora ou pelo Custodiante, para exercer tal função.

Artigo 68 - A convocação da Assembleia deverá ser encaminhada a cada Cotista por correio eletrônico, e disponibilizada nas páginas do Administrador, da Gestora e, caso haja

Docusign Envelope ID: 6C5C1491-FAE0-4FA0-9AC0-5A971A94BC57

distribuição de Cotas em andamento, dos distribuidores na rede mundial de computadores, e observado o disposto no artigo 72 da RCVM 175.

Parágrafo Primeiro. A convocação da Assembleia deve ser feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, da data de sua realização.

Parágrafo Segundo. Não se realizando a Assembleia, será publicado novo anúncio de 2ª (segunda) convocação ou novamente providenciado o envio de correio eletrônico aos Cotistas, conforme for o caso, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

Parágrafo Terceiro. Admite-se que a segunda convocação da Assembleia seja providenciada juntamente com o anúncio, a carta ou correio eletrônico de primeira convocação.

Parágrafo Quarto. Salvo motivo de força maior, quando a Assembleia ocorrer presencialmente, a Assembleia realizar-se-á no local onde o Administrador tiver a sede. Quando houver necessidade de efetuar-se em outro lugar, os anúncios, cartas ou correios eletrônicos endereçados aos Cotistas indicarão, com clareza, o lugar da reunião.

Parágrafo Quinto. Caso a Assembleia seja realizada de forma virtual, o Administrador deverá garantir que o sistema eletrônico utilizado para tanto assegure: (i) o registro de presença dos Cotistas e dos respectivos votos; (ii) a possibilidade de manifestação e de acesso simultâneo a documentos apresentados durante a Assembleia que não tenham sido disponibilizados anteriormente; (iii) a possibilidade de comunicação entre os Cotistas; e (iv) a gravação integral da Assembleia.

Parágrafo Sexto. Independentemente das formalidades previstas neste Artigo, será considerada regular a Assembleia a que comparecerem todos os Cotistas.

Artigo 69 - Além da reunião anual de prestação de contas, a Assembleia pode reunir-se por convocação dos Prestadores de Serviços Essenciais, o Custodiante, o Cotista ou grupo de Cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de Cotas emitidas, podem convocar a qualquer tempo, Assembleia para deliberar sobre a ordem do dia de interesse do Fundo ou da Comunhão de Cotistas.

Parágrafo Primeiro. O pedido de convocação pela Gestora, pelo Custodiante ou por Cotistas deve ser dirigido ao Administrador, que deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do recebimento, convocar a Assembleia.

Parágrafo Segundo. A convocação e a realização da Assembleia devem ser

Docusign Envelope ID: 6C5C1491-FAE0-4FA0-9AC0-5A971A94BC57

custeadas pelos requerentes, salvo se a assembleia assim convocada deliberar em contrário.

Artigo 70 - Na forma do artigo 75 da RCVM 175 e seus parágrafos, a Assembleia pode ser realizada:

(i) de modo exclusivamente eletrônico, caso em que os Cotistas somente poderão participar e votar por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico; ou

(ii) de modo parcialmente eletrônico, caso em que os Cotistas poderão participar e votar tanto presencialmente quanto à distância, por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico.

Artigo 71 - As deliberações da Assembleia dependerão da aprovação por Cotistas representando a maioria das Cotas em circulação, em primeira convocação, e pela maioria das Cotas presentes, em segunda convocação, ressalvado que, enquanto o valor atualizado dos Direitos Creditórios nas datas estimadas de seus respectivos pagamentos, conforme indicado nos mais recentes Relatórios de Acompanhamento dos Patronos das Ações Judiciais e ainda pendentes de pagamento ao Fundo, for superior ao Retorno Preferencial das Cotas Seniores e da Remuneração das Cotas Subordinadas Mezanino na data em questão, dependerão de aprovação unânime dos Cotistas as deliberações acerca das matérias indicadas nos seguintes itens do Artigo 67 - deste Regulamento: itens “(ii)”, “(iv)”,“(vi)”, “(viii)”, “(ix)”, “(xi)”, “(xiv)”, “(xv)”, “(xvi)” e “(xviii)”.

Parágrafo Primeiro. Somente podem votar na Assembleia, os Cotistas, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano. Para tanto, deverão ser entregues pelos Cotistas, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas do início da Assembleia para o Administrador, por meio de carta, os documentos comprobatórios que atestem a titularidade das Cotas em nome dos respectivos Cotistas, bem como os poderes de representação de seus representantes legais, em caso de alteração do representante legal do Cotista presente na última Assembleia do Fundo.

Parágrafo Segundo. O Cotista que estiver inscrito no registro de cotistas na data de convocação da Assembleia poderá votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, observado o disposto neste Regulamento.

Parágrafo Terceiro. O procurador deve possuir mandato com poderes específicos para a representação do Cotista em Assembleia, devendo entregar um exemplar do instrumento do mandato à mesa, para sua utilização e arquivamento pelo Administrador.

Docusign Envelope ID: 6C5C1491-FAE0-4FA0-9AC0-5A971A94BC57

Parágrafo Quarto. Para efeitos de cômputo de quórum e manifestações de voto nas Assembleias, a cada Cotista caberá uma quantidade de votos representativa de sua respectiva participação no Fundo.

Parágrafo Quinto. O valor atualizado dos Direitos Creditórios nas datas indicadas nos incisos do Artigo 67 - ou no *caput* deste Artigo 71 - e ainda pendentes de pagamento ao Fundo deverá ser atestado em relatório emitido com no máximo 30 (trinta) dias de antecedência por terceiro contratado pelo Fundo dentre PWC, Simonaggio ou Thoth Account. O cálculo do valor dos Direitos Creditórios deverá observar as informações dos Relatórios de Acompanhamento emitidos pelos Patronos das Ações Judiciais com no máximo 30 (trinta) dias de antecedência, devendo ainda serem excluídos (i) valores cobrados nas Ações Judiciais com chances remotas de êxito, conforme previsto em tais Relatórios de Acompanhamento, e (ii) honorários, inclusive de êxito, ou quaisquer valores de outra natureza devidos a intermediários, assessores, peritos, advogados ou a quaisquer terceiros em decorrência do resultado das Ações Judiciais, de seu ingresso, manutenção ou condução, ou do recebimento de quaisquer valores relacionados aos Direitos Creditórios.

Artigo 72 - Das deliberações adotadas em Assembleia serão lavradas as respectivas atas, ainda que em forma de sumário, as quais serão assinadas por todos os presentes e/ou terão a elas anexadas as manifestações de voto proferidas nos termos do Parágrafo Segundo do Artigo 71 - deste Regulamento, dispensadas nestes casos as respectivas assinaturas, sendo a seguir registradas no livro próprio.

Parágrafo Primeiro. O resumo das deliberações adotadas pela Assembleia deverá ser divulgado aos Cotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a sua realização.

Parágrafo Segundo. A divulgação referida no **Erro! Fonte de referência não encontrada.** deve ser providenciada por meio de publicação de anúncio no meio utilizado para a divulgação de informações do Fundo pelo Administrador ou mensagem eletrônica endereçada a cada Cotista.

Artigo 73 - Nos termos do artigo 114 da RCVM 175, o Fundo permite voto dos Prestadores de Serviços Essenciais e suas partes relacionadas, desde que não tenham interesse conflitante com o Fundo no que se refere à matéria em votação.

Artigo 74 - As modificações ao Regulamento aprovadas pela Assembleia passam a vigorar a partir da data do protocolo na CVM do exemplar do regulamento, consolidando as alterações efetuadas.

Docusign Envelope ID: 6C5C1491-FAE0-4FA0-9AC0-5A971A94BC57

Parágrafo Primeiro. Salvo se aprovadas pela unanimidade dos Cotistas reunidos em Assembleia, as alterações deste Regulamento com relação à incorporação, cisão, fusão ou transformação são eficazes apenas a partir do decurso do pagamento do reembolso aos Cotistas que dissentirem da referida deliberação.

CAPÍTULO XV – EVENTOS DE AVALIAÇÃO

Artigo 75 - Na hipótese de ocorrência das situações a seguir descritas ("Eventos de Avaliação"), caberá ao Administrador convocar uma Assembleia para que esta, após apresentação da ocorrência de uma ou mais situações abaixo descritas, delibere sobre (i) a declaração de um Evento de Liquidação; ou (ii) a alteração do presente Regulamento, bem como para a adoção das demais medidas entendidas necessárias pela referida Assembleia:

(i) inobservância pelo Administrador, pela Gestora, ou por qualquer dos Prestadores de Serviços contratados pelo Fundo de seus respectivos deveres e obrigações previstos neste Regulamento e nos contratos celebrados individualmente com o Fundo e, ainda, na regulamentação aplicável, desde que, notificados para sanar ou justificar o descumprimento, não o façam no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contado do recebimento da referida notificação;

(ii) aquisição, pelo Fundo, de direitos creditórios ou Ativos Financeiros em desacordo com as disposições deste Regulamento;

(iii) desenquadramento da carteira do Fundo, sem que ocorra seu enquadramento dentro do prazo previsto no Parágrafo Quarto, do Artigo 5 - deste Regulamento;

(iv) ocorrência de qualquer evento de inadimplemento contratual previsto nos Contratos de Cessão e/ou nas Escrituras de Cessão, não sanado nos prazos de cura indicados nos Contratos de Cessão e/ou nas Escrituras de Cessão, conforme notificação a ser encaminhada ao Administrador pela Gestora;

(v) caso o Administrador deixe de convocar Assembleia na hipótese de ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no presente Artigo;

(vi) caso o Administrador, em conjunto com a Gestora, entenda que há uma situação de risco relevante em potencial para o Fundo não prevista neste Regulamento;

(vii) inadimplemento no pagamento dos Direitos Creditórios cedidos ao Fundo;

(viii) mudanças ou alterações processuais nas Ações Judiciais e nas demais

Docusign Envelope ID: 6C5C1491-FAE0-4FA0-9AC0-5A971A94BC57

demandas relativas aos Direitos Creditórios que afetem negativamente o equilíbrio econômico-financeiro do Fundo e/ou onerem excessivamente a consecução do seu objetivo, conforme notificação a ser encaminhada ao Administrador pela Gestora;

(ix) qualquer modificação substancial na legislação que promova alterações nos mecanismos e procedimentos de pagamento de precatórios judiciais, conforme notificação a ser encaminhada ao Administrador pela Gestora;

(x) impossibilidade legal de cobrança dos Direitos Creditórios ou contestação, por meio judicial, de qualquer aspecto relativo à forma de pagamento ou às cessões dos Direitos Creditórios, conforme notificação a ser encaminhada ao Administrador pela Gestora;

(xi) constatação, pelo Administrador ou pela Gestora, de que parte substancial dos Direitos Creditórios cedidos ao Fundo foi onerada ou gravada e desde que tal oneração ou gravame não seja solucionada em até 30 (vinte) Dias Úteis da data em que foi constatada;

(xii) criação de novos tributos, elevação das alíquotas já existentes ou modificação de suas bases de cálculo que impactem negativamente e de forma substancial o Fundo ou os cotistas quando da Amortização, alienação ou Resgate das Cotas;

(xiii) alteração do Regulamento por força de determinação ou de normas editadas pela CVM que afetem ou possam afetar prejudicialmente o desempenho do Fundo, conforme notificação a ser encaminhada ao Administrador pela Gestora;

(xiv) ocorrência de qualquer procedimento, demanda e/ou reclamação, de natureza administrativa, judicial, extrajudicial e/ou arbitral que conteste a validade e/ou eficácia dos Contratos de Cessão e/ou das Escrituras de Cessão, cujos efeitos não tenham sido suspensos em até 15 (quinze) dias úteis contados da respectiva decisão administrativa, judicial ou arbitral, ou, ainda, sua elegibilidade para integrar a carteira do Fundo conforme notificação a ser encaminhada ao Administrador pela Gestora; e

(xv) existência ou evidência concreta, irrefutável e comprovada documentalmente de que os Direitos Creditórios não foram regularmente e devidamente formalizados, conforme notificação a ser encaminhada ao Administrador pela

Docusign Envelope ID: 6C5C1491-FAE0-4FA0-9AC0-5A971A94BC57

Gestora.

Parágrafo Primeiro. Na ocorrência de quaisquer dos Eventos de Avaliação, o Administrador deverá convocar, no prazo de 5 (cinco) dias, uma Assembleia, a ser realizada num prazo não superior a 20 (vinte) dias, para que seja avaliado o grau de comprometimento do Fundo. Caso a Assembleia decida que qualquer dos Eventos de Avaliação constitui um Evento de Liquidação, o Administrador deverá implementar os procedimentos definidos no Capítulo XVI deste Regulamento, incluindo a convocação de nova Assembleia para aprovar e implementar os procedimentos de liquidação do Fundo. Na hipótese de não instalação da Assembleia por falta de quórum, em primeira e segunda convocação, o Administrador deverá iniciar os procedimentos referentes à liquidação do Fundo, nos termos do Capítulo XVI deste Regulamento.

Parágrafo Segundo. Caso o Administrador não convoque a Assembleia nos termos do Parágrafo Primeiro acima, qualquer dos Cotistas poderá realizar a convocação.

CAPÍTULO XVI – LIQUIDAÇÃO DO FUNDO

Artigo 76 - O Fundo será liquidado única e exclusivamente nas seguintes hipóteses ("Eventos de Liquidação"):

(i) quitação integral dos Direitos Creditórios, hipótese em que as Cotas do Fundo serão compulsoriamente objeto de Resgate, pelos valores calculados, de acordo com os termos estabelecidos neste Regulamento;

(ii) observado o *quorum* de aprovação previsto no Artigo 71 - , sempre que assim decidido pelos Cotistas, reunidos em Assembleia especialmente convocada para tal fim, além das hipóteses descritas neste Regulamento;

(iii) se o Fundo mantiver Patrimônio Líquido médio inferior a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), pelo período de 90 (noventa) dias consecutivos e não for incorporado a outro fundo de investimento em direitos creditórios;

(iv) se, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após o início dos esforços de distribuição da primeira emissão das Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas Juniores, não forem subscritas e integralizadas Cotas Seniores e Cotas Subordinadas Juniores em montante equivalente ao Patrimônio Inicial;

(v) por determinação da CVM, em caso de descumprimento de disposição legal ou regulamentar;

Docusign Envelope ID: 6C5C1491-FAE0-4FA0-9AC0-5A971A94BC57

(vi) caso seja deliberado em Assembleia que um Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação;

(vii) caso todas as sentenças transitadas em julgado nas Ações Judiciais sejam desfavoráveis ao Fundo, impossibilitando o recebimento de qualquer valor dos Direitos Creditórios, conforme notificação a ser encaminhada ao Administrador pela Gestora; e

(viii) renúncia do Administrador, da Gestora ou do Custodiante sem a assunção de suas funções por uma nova instituição nos prazos previstos neste Regulamento.

Parágrafo Primeiro. A liquidação antecipada do Fundo será executada pelo Administrador, observando as disposições da regulamentação aplicável e deste Regulamento ou o que for deliberado em Assembleia.

Parágrafo Segundo. Na ocorrência de qualquer dos Eventos de Liquidação, independentemente de qualquer procedimento adicional, o Administrador deverá (i) suspender imediatamente a subscrição de novas Cotas, observado o disposto no artigo 127, inciso I da RCVM 175, e o pagamento de qualquer Amortização em andamento, se houver; e (ii) convocar, no prazo de 5 (cinco) dias, uma Assembleia, a ser realizada em um prazo não superior a 20 (vinte) dias, para deliberar se o Evento de Liquidação acarretará a liquidação antecipada do Fundo e, conforme o caso, os procedimentos de liquidação antecipada do Fundo, bem como quaisquer outras medidas necessárias à preservação de seus direitos, garantias e prerrogativas em relação aos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros.

Parágrafo Terceiro. Na hipótese de liquidação antecipada do Fundo, as Cotas em circulação serão obrigatoriamente objeto de Resgate, prioritariamente em moeda corrente nacional, na medida em que o Fundo tenha recursos no valor de, no mínimo, R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Não havendo a disponibilidade de recursos, os Cotistas do Fundo receberão os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros como pagamento dos valores de suas Cotas, a título de dação em pagamento. O pagamento do Resgate das Cotas observará os termos deste Regulamento quanto à prioridade de cada subclasse e série de Cotas e o seu respectivo valor.

Parágrafo Quarto. Na hipótese de a Assembleia não chegar a acordo comum referente aos procedimentos de liquidação antecipada do Fundo, inclusive para fins de dação em pagamento dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros ou, ainda, na hipótese de não instalação da Assembleia por falta de quórum, o Administrador efetuará o Resgate de Cotas mediante a constituição de um condomínio, constituído no prazo máximo de

Docusign Envelope ID: 6C5C1491-FAE0-4FA0-9AC0-5A971A94BC57

45 (quarenta e cinco) dias contados da data da Assembleia referida acima, cuja fração ideal de cada Cotista no condomínio será calculada de acordo com a proporção do valor de cada subclasse e série das Cotas detida por cada Cotista, valor este apurado na forma deste Regulamento. Para este fim, poderá o Administrador e/ou a Gestora, contratar empresa especializada para elaborar laudo de avaliação do acervo patrimonial do Fundo, o qual, em relação à carteira de investimentos do Fundo, deverá ser norteado pelos princípios de valorização previstos neste Regulamento e deverá também prever os encargos e despesas necessários para a liquidação antecipada e extinção do Fundo.

Parágrafo Quinto. Os termos e as condições da convenção de condomínio conterão avenças assegurando aos Cotistas de cada subclasse e série as mesmas prioridades no recebimento do valor das Cotas de cada subclasse e série que possuírem, apurados tais valores nos termos estabelecidos neste Regulamento, em relação a cada subclasse e série de Cotas. Após a constituição do condomínio acima referido, o Administrador, a Gestora e o Custodiante estarão desobrigados em relação às responsabilidades estabelecidas neste Regulamento, ficando autorizados a liquidar o Fundo perante as autoridades competentes, especialmente perante a CVM.

Parágrafo Sexto. O Administrador deverá notificar os Cotistas, (i) para que elejam um administrador para o referido condomínio, na forma do artigo 1.323 do Código Civil, (ii) para apresentar o laudo de avaliação referido no Parágrafo Quarto deste Artigo e (iii) para informar o valor do acervo patrimonial do Fundo a que cada Cotista fará jus, sem que isso represente qualquer responsabilidade do Administrador, da Gestora e/ou do Custodiante perante os Cotistas após a constituição do referido condomínio.

Parágrafo Sétimo. Caso os titulares das Cotas não procedam à eleição do administrador do condomínio referido no Parágrafo Sexto acima, essa função será exercida por pessoa indicada pelos Cotistas Seniores. Ainda, caso os titulares das Cotas, por qualquer motivo, não venham a constituir o condomínio referido acima no prazo referido do Parágrafo Segundo deste Artigo, o Administrador, a Gestora e o Custodiante poderão promover o pagamento em consignação dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros aos Cotistas, na forma do artigo 334 do Código Civil.

Parágrafo Oitavo. É facultado à Gestora alienar parte ou a totalidade dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros pelos respectivos valores apurados no laudo de avaliação, antes de sua dação ao condomínio, com o objetivo de, e na medida dos valores necessários para gerar recursos financeiros para satisfação de encargos e despesas do Fundo, incluindo aquelas que forem ser incorridas para sua liquidação e extinção.

Parágrafo Nono. Na hipótese de liquidação antecipada do Fundo prevista neste

Docusign Envelope ID: 6C5C1491-FAE0-4FA0-9AC0-5A971A94BC57

Capítulo, o direito ao pagamento aos Cotistas do Fundo do valor das suas respectivas Cotas ou do acervo a eles alocados em razão da constituição do condomínio somente será realizado após o pagamento das despesas e encargos do Fundo, se o patrimônio do Fundo assim permitir.

Parágrafo Décimo. No caso de a Assembleia optar pela continuidade do Fundo, os Cotistas dissidentes que tiverem votado em favor da liquidação do Fundo terão direito à amortização total de suas Cotas, desde que manifestado tal desejo na respectiva Assembleia.

Alínea (a). Os Cotistas Subordinados que sejam dissidentes podem amortizar ou amortizar totalmente suas Cotas, desde que o índice de subordinação não seja comprometido, nos termos do Parágrafo Quarto do Artigo 45 - .

Artigo 77 - Aos Cotistas de mesma subclasse e série será conferido igual tratamento, sendo vedado qualquer tipo de diferenciação entre eles.

Artigo 78 - Nas hipóteses de liquidação antecipada do Fundo, aplicam-se, no que couber, as normas em vigor sobre responsabilidade civil e criminal de administradores, diretores e gerentes de instituições financeiras, independentemente das que regem a responsabilidade civil do próprio Administrador e da Gestora.

Artigo 79 - A liquidação antecipada do Fundo será executada pelo Administrador, observando as disposições da regulamentação aplicável e deste Regulamento ou o que for deliberado na Assembleia.

CAPÍTULO XVII – ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 80 - Nos termos do Artigo 117 da parte geral da RCVM 175 e do artigo 53 do Anexo Normativo II, constituem encargos do Fundo, além da Taxa de Administração prevista neste Regulamento, as seguintes despesas:

(i) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;

(ii) despesas com registros de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e informações periódicas, previstas neste Regulamento ou na regulamentação pertinente;

Docusign Envelope ID: 6C5C1491-FAE0-4FA0-9AC0-5A971A94BC57

(iii) despesas com correspondências de interesse do Fundo, inclusive comunicações aos Cotistas;

(iv) honorários e despesas do Auditor Independente;

(v) emolumentos e comissões pagas sobre as operações do Fundo;

(vi) despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com a Devedora, caso aplicável;

(vii) honorários de advogados, custas e despesas correlatas realizadas em defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação, caso o Fundo venha a ser vencido;

(viii) quaisquer despesas inerentes à constituição ou à liquidação do Fundo ou à realização de Assembleia;

(ix) despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação do Fundo;

(x) despesas com liquidação, registro e custódia operações com ativos da carteira do Fundo;

(xi) despesas inerentes à distribuição de Cotas e contribuição anual devida às bolsas de valores ou à entidade do mercado de balcão organizado em que o Fundo tenha suas Cotas admitidas à negociação, caso aplicável;

(xii) Taxa de Administração;

(xiii) despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado;

(xiv) despesas com a contratação de Agência Classificadora de Risco, caso aplicável;

(xv) gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;

(xvi) despesas com o profissional especialmente contratado para zelar pelos

Docusign Envelope ID: 6C5C1491-FAE0-4FA0-9AC0-5A971A94BC57

interesses do Fundo e/ou Cotistas, caso aplicável;

(xvii) despesas com a contratação de consultoria especializada e agente de cobrança, caso aplicável; e

(xviii) despesas inerentes ao registro de direitos creditórios, caso aplicável.

Parágrafo Primeiro. Quaisquer outras despesas não previstas como encargos do Fundo deverão correr por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado.

Parágrafo Segundo. Na forma do que está previsto na Seção III do Capítulo XIII deste Regulamento, caso o Fundo não possua recursos disponíveis, em moeda corrente nacional, suficientes para a adoção e manutenção, direta ou indireta, dos procedimentos judiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios, bem como à defesa dos seus direitos, interesses e prerrogativas, a Assembleia poderá aprovar o aporte de recursos ao Fundo, por meio da emissão de Cotas Seniores. A deliberação da Assembleia no sentido de aprovar a emissão de novas Cotas Seniores para os fins deste parágrafo vincula todos os Cotistas Seniores, ainda que ausentes.

Parágrafo Terceiro. Todos os custos e despesas referidos neste Artigo serão de inteira responsabilidade do Fundo e dos titulares das Cotas em circulação, não estando os Prestadores de Serviços Essenciais, o Custodiante e quaisquer de suas respectivas Partes Relacionadas obrigados pelo adiantamento ou pagamento de valores relacionados aos encargos do Fundo.

CAPÍTULO XVIII – PUBLICIDADE E REMESSA DE DOCUMENTOS

Artigo 81 - As informações periódicas e eventuais do Fundo deverão ser divulgadas na página do Administrador na rede mundial de computadores, em lugar de destaque e disponível para acesso gratuito do público em geral, e mantidas disponíveis para os Cotistas.

Artigo 82 - O Administrador será obrigado a divulgar, assim que tiver conhecimento, qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo ou aos ativos integrantes da carteira do Fundo. A Gestora e os demais Prestadores de Serviços serão responsáveis por informar imediatamente o Administrador sobre qualquer fato relevante de que venham a ter conhecimento, na forma da regulamentação aplicável, incluindo os artigos 64 e 65 da RCVM 175.

Artigo 83 - O Administrador deverá, no prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem as informações, encaminhar o informe mensal do Fundo à CVM, por

Docusign Envelope ID: 6C5C1491-FAE0-4FA0-9AC0-5A971A94BC57

meio do sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, conforme o modelo no Suplemento G da RCVM 175.

Artigo 84 - O Administrador deverá, no prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem demonstrativo de composição e diversificação da carteira do Fundo à CVM, por meio do sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, conforme o formulário disponibilizado no referido sistema.

Artigo 85 - O Administrador deverá, ainda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem as informações, encaminhar o demonstrativo trimestral do Fundo à CVM, por meio do sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, evidenciando as informações exigidas pelo artigo 27, V, do exercício social ao qual se refiram o Anexo Normativo II à RCVM 175.

Parágrafo Primeiro. Para fins do caput, a Gestora deverá, em até 40 (quarenta) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem as informações, elaborar e encaminhar ao Administrador o relatório contendo as informações previstas no artigo 27, §3º, do Anexo Normativo II à RCVM 175.

Artigo 86 - O Administrador deverá disponibilizar, mensalmente, na página do Administrador na rede mundial de computadores, o informativo mensal do Fundo referente ao mês imediatamente anterior, nos termos do Anexo Complementar V às Regras e Procedimentos ANBIMA.

Artigo 87 - O Fundo deve ter escrituração contábil própria.

Artigo 88 - As demonstrações financeiras anuais do Fundo estarão sujeitas às normas de escrituração expedidas pela CVM e serão auditadas pelo Auditor Independente.

Artigo 89 - O exercício social do Fundo tem duração de 1 (um) ano, com início em 1º de janeiro de cada ano, ressalvado que no primeiro exercício iniciar-se-á na data de início das suas atividades e terminará em 31 de dezembro do mesmo ano.

CAPÍTULO XIX – FATORES DE RISCO

Artigo 90 - O investidor, antes de adquirir as Cotas, deve ler e analisar cuidadosamente os fatores de risco abaixo descritos, responsabilizando-se pelo seu investimento no Fundo. Os principais riscos relacionados ao investimento no Fundo em geral são os seguintes:

Seção I

Riscos em geral

Docusign Envelope ID: 6C5C1491-FAE0-4FA0-9AC0-5A971A94BC57

(i) Risco de crédito dos ativos: Consiste no risco de inadimplemento ou atraso no pagamento dos ativos integrantes da carteira do Fundo pelos seus emissores, pelo Devedor, ou pelas contrapartes das operações do Fundo, conforme o caso, podendo ocasionar a redução de ganhos ou mesmo perdas financeiras até o valor das operações contratadas e não liquidadas. Alterações e equívocos na avaliação do risco de crédito do Devedor podem acarretar oscilações no preço de negociação dos ativos integrantes da carteira do Fundo;

(ii) Risco de liquidez dos ativos: Consiste no risco de redução ou inexistência de demanda pelos ativos integrantes da carteira do Fundo nos respectivos mercados em que são negociados, devido a condições específicas atribuídas a esses ativos ou aos próprios mercados em que são negociados. Em virtude de tais riscos, o Administrador poderá encontrar dificuldades para liquidar posições ou negociar os referidos ativos pelo preço e no tempo desejados, de acordo com a estratégia de gestão adotada para o Fundo, o qual permanecerá exposto, durante o respectivo período de falta de liquidez, aos riscos associados aos referidos ativos, que podem, inclusive, obrigar o Administrador a aceitar descontos nos seus respectivos preços, de forma a realizar sua negociação em mercado. Estes fatores podem prejudicar os valores a serem pagos pelo Fundo a título de Amortização e/ou Resgate de Cotas;

(iii) Risco de mercado dos ativos: Consiste no risco de flutuações nos preços e na rentabilidade dos ativos integrantes da carteira do Fundo, os quais são afetados por diversos fatores de mercado, como liquidez, crédito, alterações políticas, econômicas e fiscais. Esta constante oscilação de preços pode fazer com que determinados ativos sejam avaliados por valores diferentes ao de emissão e/ou contabilização, podendo acarretar volatilidade das Cotas e perdas financeiras aos Cotistas;

(iv) Riscos de liquidez das Cotas: O Fundo é constituído sob a forma de condomínio de natureza especial sob regime fechado de emissão de cotas, assim, não é admitido o resgate de suas Cotas. Além disso, nos termos do Artigo 57 - deste Regulamento, as Cotas não serão admitidas à negociação em mercados organizados, o que diminui substancialmente a possibilidade de os investidores poderem negociar suas Cotas com terceiros. Assim, caso, por qualquer motivo, o investidor resolva desfazer-se de suas Cotas, ele terá que as alienar em negociações privadas, fora do mercado organizado, mercado esse que, no Brasil, não apresenta liquidez, o que pode acarretar dificuldades na alienação dessas Cotas e/ou ocasionar a obtenção de um preço de venda

Docusign Envelope ID: 6C5C1491-FAE0-4FA0-9AC0-5A971A94BC57

que cause perda patrimonial ao investidor;

(v) Risco de Resgate das Cotas em Direitos Creditórios: Conforme previsto neste Regulamento, poderá haver a liquidação antecipada do Fundo em situações pré-determinadas. Se uma dessas situações se verificar, há previsão no Regulamento de que as Cotas poderão ser objeto de Resgate em Direitos Creditórios. Nesta hipótese, os Cotistas poderão encontrar dificuldades para vender os Direitos Creditórios recebidos do Fundo ou para administrar e cobrar os Direitos Creditórios;

(vi) Risco de concentração: O risco associado às aplicações e aos ativos do Fundo é diretamente proporcional à concentração de tais aplicações e ativos. Quanto maior a concentração das aplicações do Fundo em um único devedor, maior será a vulnerabilidade do Fundo em relação ao risco de crédito. Conforme descrito na política de investimento, o Fundo somente adquirirá os Direitos Creditórios. O eventual inadimplemento pelo Devedor em relação ao pagamento dos Direitos Creditórios pode comprometer a continuidade do Fundo;

(vii) Riscos de Descontinuidade: este Regulamento prevê hipóteses de liquidação antecipada do Fundo. Nesse caso, os Cotistas poderão ter seu horizonte original de investimento reduzido e poderão não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração proporcionada pelo Fundo, não sendo devida pelo Fundo, pelo Administrador, pela Gestora ou pelo Custodiante qualquer multa ou penalidade, a qualquer título, em decorrência desse fato;

(viii) Riscos Operacionais: o não cumprimento das obrigações para com o Fundo por parte do Administrador, da Gestora e/ou do Custodiante, conforme estabelecidos nos respectivos contratos celebrados com o Fundo, o Administrador, a Gestora e/ou o Custodiante, poderá implicar falhas nos procedimentos de gestão da carteira, administração do Fundo, custódia e controladoria de ativos do Fundo. Tais falhas poderão acarretar perdas patrimoniais ao Fundo e aos Cotistas;

(ix) Riscos relacionados a fatores macroeconômicos: O Fundo também estará sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle do Administrador e/ou da Gestora, tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica ou financeira que modifiquem a

Docusign Envelope ID: 6C5C1491-FAE0-4FA0-9AC0-5A971A94BC57

ordem atual e influenciem de forma relevante o mercado financeiro e/ou de capitais brasileiro, incluindo variações nas taxas de juros, eventos de desvalorização da moeda e de mudanças legislativas, poderão resultar em (a) perda de liquidez dos Ativos Financeiros que compõem a carteira do Fundo; e (b) inadimplemento dos devedores dos Ativos Financeiros. Tais fatos poderão acarretar prejuízos, bem como atrasos nos pagamentos dos valores aos Cotistas, em caso de Amortização ou Resgate de Cotas;

(x) Risco de conflito de interesses: Conforme previsto no Artigo 10 - deste Regulamento, o Fundo, poderá realizar operações em que o Administrador e/ou Partes Relacionadas do Administrador e/ou fundos de investimento por eles administrados e/ou geridos atuem como contraparte do Fundo. Não obstante, da realização de tais operações pode surgir situação de conflito de interesses;

(xi) Risco de titularidade indireta: A titularidade das Cotas não confere aos Cotistas o domínio direto sobre os Direitos Creditórios, sobre os Ativos Financeiros ou sobre fração ideal específica desses ou outros ativos integrantes da carteira do Fundo, sendo exercidos os direitos dos Cotistas sobre todos os ativos integrantes da carteira do Fundo de modo não individualizado, por intermédio do Administrador;

(xii) Riscos decorrentes de alterações legislativas e normativas: A legislação e a regulamentação aplicável aos fundos de investimento e os agentes do mercado financeiro no Brasil passaram por mudanças recentes, que criaram ou modificaram conceitos, regras ou obrigações relevantes. Essa legislação e essa regulamentação são recentes e o mercado ainda está em processo de adaptação, de forma que podem gerar dúvidas, conflitos ou interpretações diferentes nas esferas administrativas e cíveis, seja pelos órgãos reguladores, por tribunais arbitrais ou pelo judiciário, o que pode resultar em custos extras de defesa e em responsabilizações inesperadas, inclusive para os Cotistas diretamente. Não é, portanto, possível prever ou controlar como a legislação será aplicada às atividades do Fundo e dos prestadores de serviços do Fundo ou à carteira do Fundo, nem garantir que as medidas que serão tomadas pelo Fundo e seus prestadores de serviço, para adequar à legislação sejam suficientes ou eficazes. Portanto, os Cotistas devem estar cientes de que há risco de interpretação divergente que cause prejuízos significativos para o Fundo e seus Cotistas;

(xiii) Riscos tributários: A Gestora envidará os maiores esforços para manter a composição da Carteira do Fundo nos termos da Lei n° 14.754, de 12 de

Docusign Envelope ID: 6C5C1491-FAE0-4FA0-9AC0-5A971A94BC57

dezembro de 2023, que prevê tratamento tributário específico para fundos de investimentos em direito creditório (FIDC) que (i) aloquem, no mínimo, 67% de seu patrimônio líquido em direitos creditórios, conforme definição da regulamentação do Conselho Monetário Nacional; e (ii) que sejam classificamos como entidade de investimentos, de acordo com conceito previsto, também, por norma do Conselho Monetário Nacional, procurando assim, evitar modificações que impliquem em alteração do tratamento tributário do Fundo e dos Cotistas. No entanto, não há garantia de que este tratamento tributário será sempre aplicável ao Fundo e o eventual desenquadramento tributário da carteira da Classe pode trazer prejuízo aos Cotistas, de modo que (i) a Classe poderá passar a ser sujeitar à tributação periódica semestral ("Come-Cotas"), às alíquotas de 15% ou 20%, se fundo de longo ou curto prazo respectivamente; e (ii) quando das efetivas distribuições do Fundo, o Imposto de Renda Retido na Fonte ("IRRF") será devido às alíquotas regressivas (22,5%-15%), a depender do prazo do investimento, e não mais à alíquota flat de 15%. Adicionalmente, alterações nas regras tributárias e/ou na sua interpretação e aplicação podem implicar o aumento da carga tributária incidente sobre o investimento no Fundo e o tratamento fiscal dos Cotistas;

(xiv) Riscos decorrentes da precificação dos Direitos Creditórios: A precificação dos Direitos Creditórios será realizada de acordo com a metodologia prevista no Capítulo X deste Regulamento. A metodologia de avaliação dos Direitos Creditórios é justificada, tendo em vista as peculiaridades específicas do Fundo, tais como (i) a inexistência de mercado organizado e ativo para os Direitos Creditórios, (ii) a intenção de se manter os Direitos Creditórios na carteira do Fundo até a liquidação do Fundo, e (iii) o Fundo ser destinado exclusivamente para Investidores Profissionais. Neste sentido, a utilização dos critérios ali previstos pode ocasionar variações nos valores dos Direitos Creditórios, podendo resultar em redução no valor das suas Cotas;

(xv) Intervenção ou liquidação da instituição financeira na qual o Fundo tenha conta: Na hipótese de intervenção ou liquidação extrajudicial do Custodiante, ou da instituição financeira em que o Fundo mantenha conta, há possibilidade de os recursos ali depositados serem bloqueados e não serem recuperados ou somente serem recuperados por via judicial, o que pode afetar a rentabilidade das Cotas;

(xvi) Aporte de recursos adicionais pelo Cotista: Os investimentos em Direitos Creditórios e em Ativos Financeiros podem resultar em perdas para o Fundo, incluindo a perda total do capital investido pelos Cotistas. Neste caso, os

Docusign Envelope ID: 6C5C1491-FAE0-4FA0-9AC0-5A971A94BC57

Cotistas poderão ser solicitados a aportar recursos adicionais no Fundo, para fazer frente às despesas e encargos do Fundo;

(xvii) Inexistência de rendimento predeterminado: O valor das Cotas será apurado de acordo com os critérios definidos no Capítulo XI deste Regulamento e está sujeito às perspectivas de liquidação dos Direitos Creditórios. Dada a imprevisibilidade dos valores de liquidação dos Direitos Creditórios, não há garantias de rendimentos predeterminados;

(xviii) Recebimento direto pela Cedente: Os Direitos Creditórios poderão eventualmente, por qualquer motivo, ser aproveitados, utilizados, compensados, levantados ou recebidos pela Cedente ou em seu benefício. Nesse caso, a Cedente será considerada como depositária dos montantes e recursos aproveitados, utilizados, compensados, recebidos e/ou levantados individualmente, em nome do Fundo, sendo vinculada às obrigações contratuais e legais advindas de tal situação assumidas pela Cedente, nos termos dos Contratos de Cessão. Caso isso ocorra, a Cedente ficará obrigada, de forma irrevogável e irretratável a, nos prazos previstos nos Contratos de Cessão, restituir ou pagar ao Fundo o valor aproveitado, utilizado, compensado, recebido ou levantado, sem qualquer dedução ou desconto, a qualquer título, salvo aqueles autorizados nos Contratos de Cessão. Não há garantias de que, caso tal fato ocorra, a Cedente efetuará a restituição no referido prazo, nem que esta não utilizará os valores para fins diversos, comprometendo o desempenho da carteira do Fundo.

Seção II
Riscos relacionados aos Direitos Creditórios

(xix) Indefinição quanto ao efetivo valor dos Direitos Creditórios: Enquanto não houver a expedição dos respectivos precatórios no âmbito das Ações Judiciais, indicando o montante dos Direitos Creditórios e/ou a possibilidade de sua apuração, estes serão avaliados de acordo com os procedimentos descritos no Artigo 36 - deste Regulamento, os quais poderão não representar, ao longo do tempo, o efetivo valor a ser realizado pelo Fundo, principalmente se houver alguma decisão judicial ou refazimento de perícia que altere substancialmente os termos utilizados na fundamentação legal do Parecer Legal. Além disso, o Art. 107-A, parágrafo 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, faculta ao credor de precatório que não tenha sido pago em razão do disposto em referido artigo, que estabelece limites para a alocação na proposta orçamentária das despesas com pagamentos de precatórios, optar pelo recebimento, mediante acordos diretos perante Juízos Auxiliares de

Docusign Envelope ID: 6C5C1491-FAE0-4FA0-9AC0-5A971A94BC57

Conciliação de Pagamento de Condenações Judiciais contra a Fazenda Pública Federal, em parcela única, até o final do exercício seguinte, com renúncia de parte do valor desse crédito. Desta forma, a opção pelo recebimento mais ágil dos Direitos Creditórios poderá representar uma diminuição significativa dos valores a serem recebidos pelo Fundo e, portanto, pelos Cotistas;

(xx) Indefinição quanto à data de recebimento dos Direitos Creditórios: Mesmo após já expedidos os precatórios relativos às Ações Judiciais, o efetivo recebimento dos Direitos Creditórios poderá levar longo tempo, considerando a morosidade do Poder Judiciário, a possível adoção de procedimentos protelatórios por parte do Devedor e a eventual dificuldade de satisfação dos créditos por conta do não pagamento espontâneo. O não pagamento de valores referentes aos Direitos Creditórios nos prazos e valores previstos, ou seu pagamento parcial, poderão afetar, negativamente, o desempenho do Fundo e o investimento realizado pelos Cotistas, inclusive com perda total do valor investido caso o recebimento dos Direitos Creditórios não ocorra ou se dê em valores inferiores ao estimado;

(xxi) Inadimplemento do Devedor e não existência de coobrigação ou garantia da Cedente pela solvência dos Direitos Creditórios: A realização dos Direitos Creditórios depende do adimplemento do Devedor e do efetivo pagamento dos valores devidos, reajustados e com a aplicação dos juros aplicáveis, inexistindo qualquer garantia ou certeza de que o pagamento será efetuado ou, caso o seja, de que será realizado nos prazos e nos valores avençados. Além disso, a inadimplência, total ou parcial, ou eventual mora por parte do Devedor, incluindo dos precatórios relativos às Ações Judiciais, poderá impactar ou acarretar o não pagamento dos valores correspondentes aos referidos Direitos Creditórios, proporcionando prejuízo para o Fundo e, consequentemente, para seus Cotistas;

(xxii) Risco de não inclusão dos débitos da União Federal decorrentes das Ações Judiciais no orçamento: De acordo com o artigo 100, parágrafo 5º, da Constituição Federal, é obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários apresentados até 2 de abril, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. Desta forma, caso a União Federal não tenha, por qualquer motivo, efetuado a devida inclusão, em seu orçamento, de verbas relativas, poderá não ocorrer o pagamento dos Direitos Creditórios, acarretando prejuízos para o

Docusign Envelope ID: 6C5C1491-FAE0-4FA0-9AC0-5A971A94BC57

Fundo e, consequentemente, para seus Cotistas. Ademais, o Art. 107-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias estabelece limites para a alocação na proposta orçamentária das despesas com pagamentos de precatórios, o que pode atrasar o pagamento de precatórios, podendo impactar ou acarretar o não pagamento dos valores correspondentes aos Direitos Creditórios, proporcionando prejuízo para o Fundo e, consequentemente, para seus Cotistas;

(xxiii) Possibilidade de alteração da forma e condições de pagamento: não há nenhuma garantia que a Constituição Federal não será alterada por Emenda Constitucional para mudar a forma e as condições de pagamento de precatórios, inclusive para adiar ou antecipar seu pagamento. Algumas emendas já foram aprovadas no passado, inclusive (I) Emenda Constitucional 30/00, que permitiu o adiamento de pagamentos relativos às obrigações judiciais dos Estados pelo valor real, em moeda corrente, acrescido de "juros legais", em parcelas anuais iguais e sucessivas dentro de um período máximo de até 10 anos, e (II) Emenda Constitucional 62/09, que prevê um regime especial de pagamento para alguns estados e municípios, consistente na vinculação de um percentual fixo da receita primária total para o pagamento de obrigações judiciais, seguindo o calendário e as regras estabelecidas em cada obrigação. Ambos os regimes foram declarados inconstitucionais. Em relação à Emenda Constitucional 62/2009, foram consideradas válidas compensações, leilões e pagamentos à vista por ordem crescente de crédito desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual os precatórios não mais puderam ser pagos dessa forma, tendo sido mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, desde que isso não implique na inobservância da ordem de preferência dos credores e, tampouco, importe em redução superior a 40% (quarenta por cento) do valor inscrito no precatório. Foram mantidas, até janeiro de 2021, a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida para pagamento de precatórios e as sanções impostas ao ente pagador, previstas no ordenamento caso haja atraso na liberação das verbas. Após a declaração de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional 62/2009, foi editada (III) a Emenda Constitucional 94/2016, que estendeu até 31.12.2024 a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida para pagamento de precatórios pelos Estados e Municípios em mora e as sanções impostas ao ente pagador em caso de atraso na liberação das verbas. A Emenda Constitucional 94/2016 também permitiu a utilização, pelos entes em mora, de parte dos depósitos referentes a processos judiciais ou administrativos para a quitação dos débitos de precatórios. Em relação ao regime geral (aplicável aos entes em dia com suas obrigações judiciais), a Emenda Constitucional 94/2016 estabeleceu que, caso haja precatório com

Docusign Envelope ID: 6C5C1491-FAE0-4FA0-9AC0-5A971A94BC57

valor superior a 15% (quinze por cento) do montante dos precatórios apresentados em determinado exercício, 15% (quinze por cento) do valor destes precatórios será pago até o final do exercício seguinte e o restante, em parcelas iguais nos cinco exercícios subsequentes, acrescidas de juros de mora e correção monetária. O regime especial de pagamento de precatórios foi alterado, ainda, pela (IV) Emenda Constitucional 99/2017, que esclareceu que os débitos inscritos em precatórios serão atualizados pelo IPCA-e, não tendo promovido, contudo, mudanças substanciais na sistemática aplicável aos entes em mora. Por fim, (V) as Emendas Constitucionais 113/21 e 114/21, dentre outras medidas, (i) estabeleceram que sem que haja interrupção no pagamento do precatório, o valor correspondente aos eventuais débitos inscritos em dívida ativa contra o credor de Direitos Creditórios e seus substituídos deverá ser depositado à conta do juízo responsável pela ação de cobrança, que decidirá pelo seu destino definitivo, (ii) alteraram o artigo 100, parágrafo 5º, da Constituição Federal, para o disposto no inciso (xx) deste Artigo, acima, (iii) criaram limites para a alocação na proposta orçamentária das despesas com pagamentos de precatórios, (iv) estabeleceram uma ordem de pagamento dos precatórios, conforme o valor e a natureza dos precatórios. Qualquer alteração às condições de pagamento dos Direitos Creditórios originados de precatórios judiciais poderá afetar, negativamente, o desempenho do Fundo e os investimentos realizados pelos Cotistas;

(xxiv) Invalidade ou anulabilidade da cessão, fraude e existência de encargos sobre os Direitos Creditórios: O mercado para negociação dos Direitos Creditórios é de natureza informal e, desse modo, poderá não ser evidenciado caso os Direitos Creditórios tenham sido cedidos para diversas pessoas, ou caso outras fraudes tenham sido cometidas, tais como fraude à dívida ativa, fraude à execução, fraude contra credores, ou quaisquer outras fraudes, de qualquer natureza. Também poderá não ser evidenciado caso os Direitos Creditórios tenham sido objeto de quaisquer garantias, ônus, penhor, opção, direito de preferência ou qualquer outra obrigação legal, contratual, pessoal, real, judicial ou extrajudicial, bem como quaisquer reclamações de qualquer natureza, que tenham os mesmos efeitos materiais que os descritos acima. Desse modo, a titularidade pelo Fundo quanto aos Direitos Creditórios poderá não ser reconhecida ou não ser válida, e, consequentemente, o recebimento dos pagamentos dos Direitos Creditórios poderá não ser possível. Caso um terceiro também alegue ser o legítimo titular dos Direitos Creditórios, deverá ocorrer uma disputa judicial para resolver o litígio, trazendo obstáculos ao recebimento de Direitos Creditórios pelo Fundo. Adicionalmente, não é possível assegurar que nenhum terceiro irá contestar a cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo, baseado na invalidade ou fraude na cadeia da cessão decorrente de ações ou

Docusign Envelope ID: 6C5C1491-FAE0-4FA0-9AC0-5A971A94BC57

omissões da Cedente ou devido à existência de qualquer dos ônus acima mencionados, decorrente de ações ou omissões da Cedente. Ademais, caso, no futuro, a Cedente seja declarada insolvente, a cessão dos Direitos Creditórios poderá ser objeto de contestação pelos respectivos credores. Tal contestação irá prevalecer caso o credor prove que a Cedente tinha a intenção de fraudar credores quando assinou a referida cessão, causando danos e prejuízos aos primeiros. Apesar da realização de auditoria legal pelo Fundo anteriormente à aquisição dos Direitos Creditórios, não é possível assegurar que a Cedente não será declarada insolvente no futuro e que nenhum de seus credores contestará a validade da referida cessão sob a alegação de fraude aos credores, fraude à execução ou fraude contra o sistema tributário nacional;

(xxv) Ações Rescisórias: Mesmo após o trânsito em julgado da decisão final que venha a ser proferida na fase de execução, a União Federal poderá questionar referida decisão, mediante o ajuizamento de ação rescisória ocasionando atraso ou, eventualmente, o não recebimento dos Direitos Creditórios;

(xxvi) Retenção de Imposto de Renda na fonte quando do levantamento dos recursos do(s) precatório(s): Na forma do artigo 27 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro 2003, com a redação atribuída pela Lei n.º 10.865, de 30 de abril de 2004, o imposto de renda sobre os pagamentos de precatórios será retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento, à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal. Na forma do parágrafo 1º do referido artigo 27, fica dispensada a retenção do imposto quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis. Assim, se comprovada a condição de isenção dos valores, tal como acontece com o Fundo, não deveria haver incidência do imposto de renda na fonte. Na prática, no entanto, podem ocorrer situações em que a instituição financeira responsável pelo pagamento negue a dispensa da retenção do imposto, obrigando os cessionários de precatórios a obter prévia autorização judicial para efetuar o levantamento integral dos valores depositados, sem qualquer dedução. Verifica-se, também, que muitos juízes ainda negam ao cessionário o levantamento das quantias depositadas, a despeito da declaração de isenção, mesmo se tratando de pessoa isenta ou entidade não personificada (i.e., instituições financeiras, fundos de investimento, etc.), não sujeitas à retenção de impostos de renda na fonte, nos termos da legislação aplicável. Isso se dá pelo fato de não ocorrer a alteração do nome do beneficiário (cessionário) no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI e da Caixa Econômica Federal manter

Docusign Envelope ID: 6C5C1491-FAE0-4FA0-9AC0-5A971A94BC57

em seu sistema o CNPJ da Cedente. Como cada alvará de levantamento é expedido pelo juízo original em que tramita o processo originador do precatório, diferentes procedimentos têm sido verificados na prática, não sendo possível, de antemão, afirmar se o Fundo enfrentará ou não problemas com a indevida retenção de imposto de renda no momento do levantamento. Assim, o Administrador, atuando por conta e ordem do Fundo, por orientação da Gestora, poderá ter de ingressar com medidas judiciais solicitando o levantamento de quantias relativas a precatórios do Fundo sem a retenção do imposto de renda acima referido; e

(xxvii) Riscos associados à aplicação em Direitos Creditórios oriundos de precatórios: O Fundo irá aplicar seus recursos preponderantemente em Direitos Creditórios, que podem vir a representados por/oriundos de precatório(s). Pela sua própria natureza, precatórios apresentam peculiaridades em relação às aplicações usuais da maioria dos fundos de investimento de renda fixa. Não existe, no Brasil, por exemplo, mercado ativo para compra e venda de precatórios. Assim, caso seja necessária a venda dos Direitos Creditórios, como nas hipóteses de liquidação ou liquidação antecipada previstas neste Regulamento, poderá não haver compradores ou preço de negociação, o que poderá causar perda de patrimônio do Fundo.

CAPÍTULO XX - DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 91 - Para fins do disposto neste Regulamento, considera-se o correio eletrônico como uma forma de correspondência válida nas comunicações entre o Administrador, a Gestora, o Custodiante, a Cedente e os Cotistas.

Artigo 92 - Com exceção das situações em que haja inadimplemento de obrigações de quantias líquidas e certas que comportem processo de execução judicial, qualquer desacordo, disputa, dúvida ou reclamação originária deste Regulamento ou da interpretação de seus termos e condições envolvendo o Fundo, seus Cotistas e/ou a Gestora deverá ser resolvida, de forma definitiva, por arbitragem, de acordo com as regras do Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá ("Centro de Arbitragem") vigentes na data de submissão do pedido de arbitragem (as "Regras"), admitidas eventuais alterações que venham a ser pactuadas pelas Partes. O procedimento deverá ser realizado na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Brasil.

Parágrafo Primeiro. O idioma oficial usado durante o procedimento arbitral será o Português. Documentos em língua inglesa poderão ser apresentados no curso do procedimento arbitral sem necessidade de tradução.

Docusign Envelope ID: 6C5C1491-FAE0-4FA0-9AC0-5A971A94BC57

Parágrafo Segundo. O tribunal arbitral será composto por três árbitros. A indicação dos árbitros seguirá as regras e prazos estabelecidos pelas Regras. As partes que figurarem como requerentes, em conjunto, nomearão um árbitro, e as partes que figurarem como requeridas, em conjunto, nomearão outro árbitro, de acordo com as Regras. Os árbitros nomeados pelas partes da arbitragem deverão, conjuntamente, nomear um terceiro árbitro para presidir a arbitragem. Se dentro do prazo estabelecido pelas Regras alguma das partes da arbitragem não nomear árbitro ou os árbitros nomeados pelas partes não nomearem o terceiro árbitro presidente, o Centro de Arbitragem deverá fazer tal nomeação.

Parágrafo Terceiro. Eventual prazo fixado para prolação da sentença arbitral poderá ser prorrogado por decisão do painel de árbitros. A decisão final, a ser proferida pela maioria dos árbitros, será vinculante para todas as partes e será exequível nos termos da lei.

Parágrafo Quarto. Antes da transmissão dos autos ao tribunal arbitral, as partes poderão invocar o Poder Judiciário para a propositura de medida cautelar ou provisória. Após a instauração da arbitragem, o painel de árbitros deverá deliberar sobre a concessão de qualquer medida dessa natureza, podendo, inclusive, rever decisões tomadas anteriormente pelo Poder Judiciário. O ajuizamento ou obtenção perante o Poder Judiciário de tais medidas ou de medida visando à implementação das medidas proferidas pelo tribunal arbitral não será considerado infração ou renúncia à arbitragem e não deverá afetar os poderes conferidos ao tribunal arbitral, inclusive os poderes de rever a decisão judicial proferida.

Parágrafo Quinto. Medidas cautelares ou de urgência, antes de constituída a arbitragem, bem como ações de execução e de cumprimento da sentença arbitral, quando aplicáveis, poderão ser pleiteadas, à escolha do interessado, (i) na comarca onde serão efetivadas; ou (ii) na comarca de São Paulo, Estado de São Paulo. Para quaisquer outras medidas judiciais permitidas pela Lei n.º 9.307, de 23 de setembro de 1996, fica desde já eleita exclusivamente a comarca de São Paulo, Estado de São Paulo.

Parágrafo Sexto. Fica desde já aceito e convencionado que, para os fins e efeitos do art. 308 do Código de Processo Civil de 2015, o requerimento para a instauração do procedimento arbitral equivalerá à propositura de ação judicial com o mesmo objeto.

Parágrafo Sétimo. O procedimento arbitral (incluindo, mas não limitada à sua existência, à disputa entre as partes, às alegações e manifestações das partes, às manifestações de terceiros, provas e documentos apresentados, bem como quaisquer decisões proferidas pelo tribunal arbitral, incluindo a sentença arbitral) será confidencial

Docusign Envelope ID: 6C5C1491-FAE0-4FA0-9AC0-5A971A94BC57

e somente poderá ser revelado ao tribunal arbitral, às partes da arbitragem, aos seus advogados e às pessoas necessárias à boa condução e ao resultado da arbitragem.

Parágrafo Oitavo. As despesas do procedimento arbitral, incluindo, mas não limitadas, às custas administrativas do Centro de Arbitragem e honorários dos árbitros e de peritos, quando aplicáveis, serão arcadas por cada parte na forma das Regras. Quando da prolação da sentença arbitral, o tribunal arbitral poderá determinar o reembolso, à parte vencedora, das despesas do procedimento arbitral, incluindo, mas não limitadas, às custas administrativas do Centro de Arbitragem, honorários dos árbitros e de peritos, bem como honorários advocatícios contratuais razoáveis, de forma proporcional à sucumbência, bem como condenar a parte perdedora ao pagamento dos honorários de sucumbência aos advogados da parte vencedora.

* * *

Certificado de Conclusão

Identificação de envelope: 6C5C1491-FAE0-4FA0-9AC0-5A971A94BC57
Status: Concluído
Assunto: 2025 07 30 JC CARBON - IPC E REGULAMENTO
Envelope fonte:
Documentar páginas: 69
Assinaturas: 4
Certificar páginas: 5
Rubrica: 0
Assinatura guiada: Ativado
Selo com EnvelopeId (ID do envelope): Ativado
Fuso horário: (UTC-03:00) Brasília

Remetente do envelope:
Beatriz Dias Miguel
Rua Amauri, 255, 8 andar - sala 03
São Paulo, BR-SP 01448-000
beatriz.miguel@juscapital.com.br
Endereço IP: 177.139.154.181

Rastreamento de registros

Status: Original
7/30/2025 | 07:14 PM
Portador: Beatriz Dias Miguel
beatriz.miguel@juscapital.com.br
Local: DocuSign

Eventos do signatário	Assinatura	Registro de hora e data
Alexandra Matos dos Reis alexandra.matos@singulare.com.br Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma)	Assinado por: Alexandra Matos dos Reis C6C7693EEDEC42D... Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado Usando endereço IP: 200.212.129.194	Enviado: 7/30/2025 | 07:18 PM Reenviado: 7/31/2025 | 10:29 AM Reenviado: 7/31/2025 | 10:33 AM Visualizado: 7/31/2025 | 11:11 AM Assinado: 7/31/2025 | 11:11 AM
Termos de Assinatura e Registro Eletrônico: Aceito: 12/2/2024 | 11:32 AM ID: ecefee3c-0487-4c3d-8503-e404f13275f8		
Alexandre Calvo alexandre.calvo@singulare.com.br Procurador SINGULARE CTVM S.A. Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma)	Assinado por: Alexandre Calvo DBF3137ACBDA468... Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado Usando endereço IP: 200.212.129.194	Enviado: 7/30/2025 | 07:18 PM Visualizado: 7/31/2025 | 09:26 AM Assinado: 7/31/2025 | 09:26 AM
Termos de Assinatura e Registro Eletrônico: Aceito: 5/17/2024 | 11:57 AM ID: 5832f54a-c597-4c77-8f02-ef749b206b75		
Cristiane Ferreira Silva Rendilheiro cristiane.ferreira@juscapital.com.br Diretora Financeira Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma)	DocuSigned by: Cristiane Ferreira Silva Rendilheiro 9F815F474BB44EB... Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado Usando endereço IP: 177.139.154.181	Enviado: 7/30/2025 | 07:18 PM Reenviado: 7/31/2025 | 10:29 AM Reenviado: 7/31/2025 | 10:33 AM Reenviado: 7/31/2025 | 11:42 AM Reenviado: 7/31/2025 | 02:44 PM Reenviado: 7/31/2025 | 06:10 PM Reenviado: 7/31/2025 | 08:03 PM Visualizado: 7/31/2025 | 08:08 PM Assinado: 7/31/2025 | 08:09 PM
Termos de Assinatura e Registro Eletrônico: Aceito: 4/20/2021 | 04:53 PM ID: 94ab4e22-d266-4479-bd79-637a9dd5afed		
Lucas de Aguiar Pacheco lucas.pacheco@juscapital.com.br Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma)	Signed by: Lucas de Aguiar Pacheco 8D75A09536E24DD... Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado Usando endereço IP: 177.139.154.181	Enviado: 7/30/2025 | 07:18 PM Visualizado: 7/30/2025 | 07:19 PM Assinado: 7/30/2025 | 07:42 PM
Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:		

Eventos do signatário	Assinatura	Registro de hora e data
Aceito: 7/13/2021 | 10:43 AM ID: 57c12526-e49c-4754-93c0-f7557a8f43ce		

Eventos do signatário presencial	Assinatura	Registro de hora e data

Eventos de entrega do editor	Status	Registro de hora e data

Evento de entrega do agente	Status	Registro de hora e data

Eventos de entrega intermediários	Status	Registro de hora e data

Eventos de entrega certificados	Status	Registro de hora e data

Eventos de cópia	Status	Registro de hora e data
Daniela Diniz Pacheco Barros daniela.diniz@juscapital.com.br Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma) **Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:** Aceito: 9/24/2021 | 01:19 PM ID: 8adfa3ab-0f5f-4850-9a4d-6b83a7ceac88	**Copiado**	Enviado: 7/30/2025 | 07:18 PM

Eventos com testemunhas	Assinatura	Registro de hora e data

Eventos do tabelião	Assinatura	Registro de hora e data

Eventos de resumo do envelope	Status	Carimbo de data/hora
Envelope enviado	Com hash/criptografado	7/30/2025 | 07:18 PM
Entrega certificada	Segurança verificada	7/30/2025 | 07:19 PM
Assinatura concluída	Segurança verificada	7/30/2025 | 07:42 PM
Concluído	Segurança verificada	7/31/2025 | 08:09 PM

Eventos de pagamento	Status	Carimbo de data/hora

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico

ELECTRONIC RECORD AND SIGNATURE DISCLOSURE

From time to time, JUS Capital Gestão de Recursos Ltda (we, us or Company) may be required by law to provide to you certain written notices or disclosures. Described below are the terms and conditions for providing to you such notices and disclosures electronically through the DocuSign system. Please read the information below carefully and thoroughly, and if you can access this information electronically to your satisfaction and agree to this Electronic Record and Signature Disclosure (ERSD), please confirm your agreement by selecting the check-box next to 'I agree to use electronic records and signatures' before clicking 'CONTINUE' within the DocuSign system.

Getting paper copies

At any time, you may request from us a paper copy of any record provided or made available electronically to you by us. You will have the ability to download and print documents we send to you through the DocuSign system during and immediately after the signing session and, if you elect to create a DocuSign account, you may access the documents for a limited period of time (usually 30 days) after such documents are first sent to you. After such time, if you wish for us to send you paper copies of any such documents from our office to you, you will be charged a $0.00 per-page fee. You may request delivery of such paper copies from us by following the procedure described below.

Withdrawing your consent

If you decide to receive notices and disclosures from us electronically, you may at any time change your mind and tell us that thereafter you want to receive required notices and disclosures only in paper format. How you must inform us of your decision to receive future notices and disclosure in paper format and withdraw your consent to receive notices and disclosures electronically is described below.

Consequences of changing your mind

If you elect to receive required notices and disclosures only in paper format, it will slow the speed at which we can complete certain steps in transactions with you and delivering services to you because we will need first to send the required notices or disclosures to you in paper format, and then wait until we receive back from you your acknowledgment of your receipt of such paper notices or disclosures. Further, you will no longer be able to use the DocuSign system to receive required notices and consents electronically from us or to sign electronically documents from us.

All notices and disclosures will be sent to you electronically

Unless you tell us otherwise in accordance with the procedures described herein, we will provide electronically to you through the DocuSign system all required notices, disclosures, authorizations, acknowledgements, and other documents that are required to be provided or made available to you during the course of our relationship with you. To reduce the chance of you inadvertently not receiving any notice or disclosure, we prefer to provide all of the required notices and disclosures to you by the same method and to the same address that you have given us. Thus, you can receive all the disclosures and notices electronically or in paper format through the paper mail delivery system. If you do not agree with this process, please let us know as described below. Please also see the paragraph immediately above that describes the consequences of your electing not to receive delivery of the notices and disclosures electronically from us.

How to contact JUS Capital Gestão de Recursos Ltda:

You may contact us to let us know of your changes as to how we may contact you electronically, to request paper copies of certain information from us, and to withdraw your prior consent to receive notices and disclosures electronically as follows:
To contact us by email send messages to: charyelle.castagnaro@juscapital.com.br

To advise JUS Capital Gestão de Recursos Ltda of your new email address

To let us know of a change in your email address where we should send notices and disclosures electronically to you, you must send an email message to us at charyelle.castagnaro@juscapital.com.br and in the body of such request you must state: your previous email address, your new email address. We do not require any other information from you to change your email address.

If you created a DocuSign account, you may update it with your new email address through your account preferences.

To request paper copies from JUS Capital Gestão de Recursos Ltda

To request delivery from us of paper copies of the notices and disclosures previously provided by us to you electronically, you must send us an email to charyelle.castagnaro@juscapital.com.br and in the body of such request you must state your email address, full name, mailing address, and telephone number. We will bill you for any fees at that time, if any.

To withdraw your consent with JUS Capital Gestão de Recursos Ltda

To inform us that you no longer wish to receive future notices and disclosures in electronic format you may:

i. decline to sign a document from within your signing session, and on the subsequent page, select the check-box indicating you wish to withdraw your consent, or you may;

ii. send us an email to charyelle.castagnaro@juscapital.com.br and in the body of such request you must state your email, full name, mailing address, and telephone number. We do not need any other information from you to withdraw consent.. The consequences of your withdrawing consent for online documents will be that transactions may take a longer time to process..

Required hardware and software

The minimum system requirements for using the DocuSign system may change over time. The current system requirements are found here: https://support.docusign.com/guides/signer-guide-signing-system-requirements.

Acknowledging your access and consent to receive and sign documents electronically

To confirm to us that you can access this information electronically, which will be similar to other electronic notices and disclosures that we will provide to you, please confirm that you have read this ERSD, and (i) that you are able to print on paper or electronically save this ERSD for your future reference and access; or (ii) that you are able to email this ERSD to an email address where you will be able to print on paper or save it for your future reference and access. Further, if you consent to receiving notices and disclosures exclusively in electronic format as described herein, then select the check-box next to 'I agree to use electronic records and signatures' before clicking 'CONTINUE' within the DocuSign system.

By selecting the check-box next to 'I agree to use electronic records and signatures', you confirm that:

- You can access and read this Electronic Record and Signature Disclosure; and
- You can print on paper this Electronic Record and Signature Disclosure, or save or send this Electronic Record and Disclosure to a location where you can print it, for future reference and access; and
- Until or unless you notify JUS Capital Gestão de Recursos Ltda as described above, you consent to receive exclusively through electronic means all notices, disclosures, authorizations, acknowledgements, and other documents that are required to be provided or made available to you by JUS Capital Gestão de Recursos Ltda during the course of your relationship with JUS Capital Gestão de Recursos Ltda.